

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n.º 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n.º 017/2016



EDIÇÃO N. 1506 PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 01 DE AGOSTO DE 2022

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	5
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA	6
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU	7
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	9
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS	17
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	17
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	17
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	18
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	19
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	20
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA.....	20
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ.....	22
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE	23
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	24
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	26
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	39



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 751/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n. 8.666/1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 024/2016, e considerando o teor do e-Doc n. 07010495711202211,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		CONTRATO	OBJETO
Titular	Substituto		
Agnel Rosa dos Santos Fovoa Matrícula n. 121011	Jorgiano Soares Pereira Matrícula n. 120026	057/2022	Aquisição de equipamentos de informática para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins.
Jailson Pinheiro da Silva Matrícula n. 106210	Marco Antonio Tolentino Lima Matrícula n. 92708	056/2022	AQUISIÇÃO DE BENS PERMANENTES (eletrônicos e eletrodomésticos), destinados ao atendimento das necessidades desta Procuradoria-Geral de Justiça, Promotorias de Justiça da Capital e Promotorias de Justiça do Interior.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 024/2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de julho de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 752/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010495690202217,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, para responder, cumulativamente, pela 1ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, no período de 24 a 26 de agosto de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de julho de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 753/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça WALDELICE SAMPAIO MOREIRA GUIMARÃES, titular da 5ª Promotoria de Justiça de Gurupi, para responder, cumulativamente, pela 18ª Promotoria de Justiça da Capital, em conjunto com a 1ª substituta automática da mencionada Promotoria de Justiça, no período de 1º de agosto a 30 de setembro de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de agosto de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 355/2022

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE

PROTOCOLO: 07010495690202217

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, concedendo-lhe 3 (três) dias de folga para usufruto no período de 24 a 26 de agosto de 2022, em compensação aos períodos de 18 a 22/03/2019 e 11 a 12/07/2020, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de julho de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PIC/1960/2022

Processo: 2022.0005649

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do seu Órgão Executivo da Administração Superior, a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, com fundamento nos arts. 127 e 129, I, II e IX, da Constituição Federal; arts. 49 e 50, § 4º, I, II e VIII, da Constituição do Estado do Tocantins; arts. 25, III, e 26, da

Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, na forma da Resolução n. 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e da Resolução n. 001/2013/CPJ, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF);

CONSIDERANDO que, em obediência ao princípio da simetria, a Constituição do Estado do Tocantins, em seu art. 48, § 1º, VI, estabelece que compete ao Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os Prefeitos Municipais;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato n. 2022.0002448, apura a possível prática dos crimes previstos nos arts. 315 e 337-F, do Código Penal; arts. 1º, I, e 2º, II, da Lei n. 8.137/1990; e art. 1º, I, II e III, do Decreto-Lei n. 201/1967, possivelmente cometidos pelo Prefeito de Araguatins/TO, Aquiles Pereira de Sousa, diante da suposta frustração ou fraude do caráter competitivo de licitação, crime contra a ordem tributária municipal e utilização e desvio de bens e rendas públicas em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO que a frustração ou fraude do caráter competitivo de licitação, previsto no art. 337-F do Código Penal, com pena de reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, é crime formal e sua consumação prescinde da comprovação do prejuízo ou da obtenção de vantagem;

CONSIDERANDO que os crimes contra ordem tributária municipal, previstos nos arts. 1º, I, e 2º, II, da Lei n. 8.137/1990, com pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa, e pena de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, respectivamente;

CONSIDERANDO que os crimes de responsabilidade são ações ilícitas cometidas por agentes políticos no exercício de suas funções, passíveis de ação pública, punidos com a pena de reclusão de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e os demais com a pena de detenção de 3 (três) meses a 3 (três) anos, conforme o art. 1º, § 1º, do Decreto-Lei n. 201/1967;

CONSIDERANDO a possível frustração ou fraude do caráter competitivo de licitação referente a contratos firmados com as empresas M. C. dos Santos e Construtora Portela LTDA;

CONSIDERANDO as informações de ocorrência de cancelamento de IPTU dos contribuintes Aquiles Pereira de Sousa, Valdine Reis de Souza, A. Pereira Lima EIRELI ME, Luis Roberto Fonseca, COOPERCAN e Sebastião Afonso Leite, bem como o cancelamento de ISS da empresa COOPERCAN;

CONSIDERANDO o suposto pagamento de despesas particulares com recursos públicos mediante subterfúgios para fornecimentos

de alimentos/refeições na Auto Posto/Lanchonete Goiás e Bar do Vicente;

CONSIDERANDO o suposto desvio de verba destinada à saúde no montante de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e a suposta retirada de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) do FUNPREV;

CONSIDERANDO que o Procedimento Investigatório Criminal é instrumento de natureza administrativa e inquisitorial, instaurado e presidido por membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de natureza pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal;

CONSIDERANDO que até o presente momento não há provas suficientes à formação da opinio delicti, constata-se a necessidade de complementar as informações e regularizar a autuação dos presentes autos,

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL cujo objetivo é apurar eventual conduta do Prefeito de Araguatins, Aquiles Pereira de Sousa, de praticar supostamente os crimes previstos nos arts. 315 e 337-F, do Código Penal; arts. 1º, I, e 2º, II, da Lei n. 8.137/1990; art. 1º, I, II e III, do Decreto-Lei n. 201/1967, fatos que, em tese, configuram ilícitos penais, nos moldes preconizados pelo art. 3º e seguintes da Resolução n. 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, oportunidade que, determina, ainda, as seguintes diligências:

a) Autuação e registro da presente Portaria como Procedimento Investigatório Criminal, bem como a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

b) A comunicação da instauração do Procedimento Investigatório Criminal ao Colégio de Procuradores de Justiça, nos moldes do art. 6º da Resolução n. 001/2013/CPJ1, alterada pela n. 002/2013/CPJ;

c) Juntada da Notícia de Fato n. 2022.0002448, instaurada junto à Procuradoria-Geral de Justiça;

d) Notificação, nos termos dos arts. 7º, § 5º, e 8º, da Resolução n. 181/2017 do CNMP, do investigado Aquiles Pereira de Sousa, Prefeito de Araguatins, para fins de conhecimento da instauração da presente Portaria fornecendo-lhe cópia da inicial da Notícia de Fato n. 2022.0002448 e, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias;

e) Designo, com fulcro no art. 17, III, "h", da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins2 c/c art. 29, X, da Constituição Federal3, o Promotor de Justiça Assessor desta Procuradoria-Geral de Justiça, Marcelo Ulisses Sampaio, para adoção das medidas investigatórias.

Após o cumprimento das diligências, abra-se conclusão para nova vista.

Por derradeiro, ante o disposto no art. 4º, parágrafo único, da

Resolução n. 001/2013/CPJ4, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências durante a instrução do procedimento investigatório, poderá a presente Portaria ser aditada.

Cumpra-se.

1 Art. 6º. Da instauração do procedimento investigatório criminal far-se-á comunicação imediata e escrita ao Colégio de Procuradores de Justiça.

2 Art. 17. Compete ao Procurador-Geral de Justiça ou a seu substituto legal praticar, em nome do Ministério Público, todos os atos próprios de gestão decorrentes de sua autonomia funcional, administrativa e financeira, especialmente: (...) III - designar membros do Ministério Público para: h) oficial em feito determinado, desde que haja concordância do Promotor de Justiça com atribuição para tanto, ou nas hipóteses previstas em lei;

3 Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: (...) X - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;

4 Art. 4º. (...) Parágrafo único. Se durante a investigação for constatada a necessidade de se investigar outros fatos delituosos, o membro do Ministério Público poderá aditar a portaria inicial ou expedir nova portaria, se afetos à sua área de atuação; ou determinar a extração de peças e remetê-las ao membro com atribuição para investigar.

Palmas, 04 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUCIANO CESAR CASAROTI
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PIC/2022/2022

Processo: 2022.0005739

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do seu Órgão Executivo da Administração Superior, a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, com fundamento nos arts. 127 e 129, I, II e IX, da Constituição Federal; arts. 49 e 50, § 4º, I, II e VIII, da Constituição do Estado do Tocantins; arts. 25, III, e 26, da Lei n. 8.625 de 12 de fevereiro de 1993, na forma da Resolução n. 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e da Resolução n. 001/2013/CPJ, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF);

CONSIDERANDO que todos os atos da Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem ser pautados nos princípios constitucionais previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, em obediência ao princípio da simetria, a Constituição do Estado do Tocantins, em seu art. 48, § 1º, VI, estabelece que compete ao Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os Prefeitos Municipais;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato n. 2022.0003056, apura a possível prática do crime de responsabilidade, previsto no art. 1º, II, do Decreto-Lei n. 201/1967, supostamente praticado pelo Prefeito de Araguatins/TO, Aquiles Pereira de Sousa, diante da utilização indevida de bens e serviços públicos para manutenção de veículo próprio;

CONSIDERANDO que os crimes de responsabilidade são ações ilícitas cometidas por agentes políticos no exercício de suas funções, passíveis de ação pública, punidos com a pena de reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e os demais com a pena de detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos, conforme o art. 1º, § 1º, do Decreto-Lei n. 201/1967;

CONSIDERANDO a possível utilização pelo Prefeito do espaço público municipal, pátio de manutenção de veículos em Araguatins, situado na Pharmakon, e serviços públicos dos funcionários para a manutenção e reparos de seu automóvel;

CONSIDERANDO que o Procedimento Investigatório Criminal é instrumento de natureza administrativa e inquisitorial, instaurado e presidido por membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de natureza pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal;

CONSIDERANDO que até o presente momento não há provas suficientes à formação da opinio delicti, constata-se a necessidade de complementar as informações e regularizar a autuação dos presentes autos,

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL cujo objetivo é apurar eventual conduta do Prefeito de Araguatins, Aquiles Pereira de Sousa, de suposto crime de responsabilidade, fato que, em tese, configura ilícitos penais, nos moldes preconizados pelo artigo 3º e seguintes da Resolução n. 181/2017 do Conselho

Nacional do Ministério Público, oportunidade que, determina, ainda, as seguintes diligências:

- a) Autuação e registro da presente Portaria como Procedimento Investigatório Criminal, bem como a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- b) A comunicação da instauração do Procedimento Investigatório Criminal ao Colégio de Procuradores de Justiça, nos moldes do art. 6º da Resolução n. 001/2013/CPJ1, alterada pela n. 002/2013/CPJ;
- c) Juntada da Notícia de Fato n. 2022.0003056, instaurada junto à Procuradoria-Geral de Justiça;
- d) Notificação, nos termos dos arts. 7º, § 5º, e 8º da Resolução n. 181/2017 do CNMP, do investigado Aquiles Pereira de Sousa, Prefeito de Araguatins, para fins de conhecimento da instauração da presente Portaria fornecendo-lhe cópia da inicial da Notícia de Fato n. 2022.0003056, e, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias para o deslinde do caso, em especial, relativas ao termo de declarações do Vereador Antonio Evangelista, da possível prática do crime de responsabilidade, previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 201/1967.
- e) Designo, com fulcro no art. 17, III, "h", da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins2 c/c art. 29, inciso X, da Constituição Federal3, o Promotor de Justiça Assessor desta Procuradoria-Geral de Justiça, Marcelo Ulisses Sampaio, para adoção das medidas investigatórias.

Após o cumprimento das diligências, abra-se conclusão para nova vista.

Por derradeiro, ante o disposto no art. 4º, parágrafo único, da Resolução n. 001/2013/CPJ4, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências durante a instrução do procedimento investigatório, poderá a presente Portaria ser aditada.

Cumpra-se.

1 Art. 6º. Da instauração do procedimento investigatório criminal far-se-á comunicação imediata e escrita ao Colégio de Procuradores de Justiça.

2 Art. 17. Compete ao Procurador-Geral de Justiça ou a seu substituto legal praticar, em nome do Ministério Público, todos os atos próprios de gestão decorrentes de sua autonomia funcional, administrativa e financeira, especialmente: (...) III - designar membros do Ministério Público para: h) oficial em feito determinado, desde que haja concordância do Promotor de Justiça com atribuição para tanto, ou nas hipóteses previstas em lei;

3 Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: (...) X - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;

4Art. 4º. (...) Parágrafo único. Se durante a investigação for constatada a necessidade de se investigar outros fatos delituosos, o membro do Ministério Público poderá aditar a portaria inicial ou expedir nova portaria, se afetos à sua área de atuação; ou determinar a extração de peças e remetê-las ao membro com atribuição para investigar.

Palmas, 05 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUCIANO CESAR CASAROTI
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
TOCANTINS

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 19.30.1530.0000279/2021-19.

DECISÃO

ASSUNTO: REMANEJAMENTO DE FUNÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE

REQUERENTE: B.D.S.

OBJETO: ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE REMANEJAMENTO DE FUNÇÃO. JUNTA MÉDICA OFICIAL DO ESTADO DO TOCANTINS MANIFESTOU PELO INDEFERIMENTO COM RECOMENDAÇÕES. 1. A Junta Médica Oficial do Estado, nos termos do art. 24 da Lei n. 1.818/07, recomendou o indeferimento do pedido, haja vista que o motivo apresentado pode ser superado com a troca de equipamentos, materiais ou do local de exercício do servidor. 2. Recomendou ainda que o servidor permaneça em atividade laboral com as seguintes limitações: "deverá exercer atividades que não utilizem movimentos repetitivos e exaustivos com a porção distal dos membros superiores". 3. Pedido indeferido com recomendações.

Palmas/TO, data certificada pelo sistema.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 056/2022

PROCESSO N.: 19.30.1511.0000708/2021-67

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: VIDENTE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA

OBJETO: AQUISIÇÃO DE BENS PERMANENTES (eletrônicos e eletrodomésticos), destinados ao atendimento das necessidades

desta Procuradoria-Geral de Justiça, Promotorias de Justiça da Capital e Promotorias de Justiça do Interior.

VALOR TOTAL: R\$ 10.182,00 (dez mil cento e oitenta e dois reais)

VIGÊNCIA: 180 dias a partir da data da sua assinatura, nos termos do art. 57, caput, da Lei n. 8.666/93.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52

ASSINATURA: 27/07/2022

SIGNATÁRIOS: Contratante: ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS

Contratada: THIAGO MACHADO GODINHO

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa Ramos, Diretora-Geral, em 28/07/2022

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 057/2022

PROCESSO N.: 19.30.1563.0001166/2021-16

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONTRATADA: KRP CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA

OBJETO: Aquisição de equipamentos de informática para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins

VALOR TOTAL: R\$ 37.200,00 (trinta e sete mil e duzentos reais)

VIGÊNCIA: 180 dias contados a partir da data da assinatura do contrato, nos termos do art. 57, caput, da Lei n. 8.666/93.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 10.520/2002

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52

ASSINATURA: 27/07/2022

SIGNATÁRIOS: Contratante: ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS

Contratada: DIOGO BORGES OLIVEIRA

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa Ramos, Diretora-Geral, em 28/07/2022

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920054 - PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Processo: 2021.0005156

Trata-se de Procedimento de Inquérito Civil Público nº 2021.0005156, instaurado nesta Promotoria de Justiça de Alvorada/TO na data de 25 de junho de 2021, com a finalidade de apurar a implementação e o funcionamento do Programa de Acolhimento Familiar no Município

de Talismã/TO.

Nesse espeque, vislumbra-se uma melhor análise, de cunho preventivo, o que necessita de providências, que depende um maior dispêndio de tempo.

Considerando que o Inquérito Civil Público está com prazo expirado.

Considerando que o Inquérito Civil Público deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, porém a necessidade de diligências autoriza a prorrogação por igual período, ex vi do art. 13 da Resolução 005/2018 do CSMP/TO.

PRORROGA-SE o prazo deste inquérito civil, por mais 1 (um) ano:

Na oportunidade, determina-se o cumprimento das seguintes providências:

1. Em razão da resposta de diligência juntada no (Ev. 12), venham os autos conclusos para deliberações.

Cientifique-se ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, da prorrogação do prazo do referido Inquérito Civil Público (aba de comunicações).

Cumpra-se.

Alvorada, 31 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920047 - DESPACHO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO

Processo: 2022.0006350

Edital de Notificação para Complementação de Representação

O Promotor de Justiça, Dr. Eduardo Guimarães Vieira Ferro, em substituição perante a Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, nos termos do art. 5º, inc. IV, da Resolução n. 005/2018/CSMP, INTIMA o denunciante/representante anônimo para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente a representação, formulada por meio do sistema da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, registrada sob Protocolo n. 07010494974202296 - Relato de comercialização de cigarros eletrônicos e essências de narguilé de procedência duvidosa, a qual atuada como Notícia de Fato 2022.0006350, apresentando elementos informativos mínimos que corroborem o quanto relatado e viabilize atuação ministerial, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, inc. IV e §5º, da mesma Resolução.

Despacho de Complementação

Trata-se de Notícia de Fato nº 2022.0006350 instaurada pela Ouvidoria do Ministério Público, perante esta Promotoria de Justiça

de Alvorada/TO, após aportar representação anônima realizada por meio do sistema da Ouvidoria do MPTO e registrada sob o Protocolo nº 07010494974202296, noticiando, em tese:

“Conveniência comercializando cigarros eletrônicos e essências de narguilé, de procedência e qualidade duvidosa, vendas sendo feitas até para menores de 18 anos, segundo pessoas que adquiriram este tipo de produto no estabelecimento, sempre reclamam que os produtos não funcionam e já vem queimado. Sabendo que; A comercialização, importação e propaganda de todos os tipos de dispositivos eletrônicos para fumar são proibidas no Brasil, por meio da Resolução de Diretoria Colegiada da Anvisa:RDC nº 46, de 28 de agosto de 2009.

Existem relatos que chocolates da marca "CACAU SHOW" são colocados como oferta quando estão vencidos.

Endereço: Trevo Norte Quadra 14 lote 08 16 - Industrial, Alvorada - TO, 77480-000

Aberto todos os dias das 06:00 às 22:00 horas”.

É relatório essencial.

A presente “denúncia” deu-se de forma anônima, e não carrou elementos de informação que atestem sua veracidade ou tampouco sua verossimilhança, senão por meras alegações e relatos, sendo comum neste tipo de comunicação a motivação velada de inimizade política ou pessoal. À míngua de qualquer elemento de informação minimamente indiciário que comprove as irregularidades apontadas ou termo de declarações datado e assinado por testemunha e/ou vítima, a atuação ministerial, por necessidade de otimização dos recursos disponíveis deve se orientar e concentrar em casos cujos elementos de informação tragam mínimo de justa causa para instauração.

Isto, porquanto a instauração de qualquer procedimento no âmbito do Ministério Público pressupõe, sempre, JUSTA CAUSA como forma de sindicância a veracidade dos fatos, em procedimento instaurado ou em instauração, e em observância ao devido processo legal e aos direitos e garantias fundamentais, até como forma de viabilizar eventual responsabilização pela prática de denúncia caluniosa.

Não se olvide, contudo, que a condição de investigado em procedimento perante o Ministério Público, a Polícia Civil ou o Poder Judiciário representa inegável interferência ou afetação na esfera de direitos fundamentais, de tal maneira que não havendo justa causa, por um mínimo indiciário que ultrapasse meros relatos de ilegalidades, o procedimento há de ser arquivado ou sequer instaurado.

Ademais, o art. 27 da Lei de Abuso de Autoridade, aliás, estipula vedado “Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa”.

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, inc. IV e §5º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO, o “denunciante” deve ser intimado para

complementar as informações sob pena de arquivamento.

Complementada ou não as informações, volvam-me os autos conclusos imediatamente para deliberação.

Torne-se público o inteiro teor da presente NF.

Comunique-se a Ouvidora/MPTO (via aba comunicações).

Cumpra-se.

Alvorada, 31 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

Processo: 2022.0005133

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, INTIMA o Representante para que, no prazo de 10 (dez) dias, entre em contato com a Promotoria de Justiça de Araguaçu/TO e complemente sua representação formulada por meio do sistema da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, na data de 16 de junho de 2022 e registrada sob o nº 07010486405202277, e autuada como Notícia de Fato nº 2022.0005133, apresentando elementos de prova e de informações mínimos que possam eventualmente ensejar apuração pelo órgão ministerial, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Despacho de Prorrogação de Prazo de Investigação

Trata-se de Notícia de Fato originária de representação perante a Ouvidoria/MPTO (Protocolo 07010486405202277), noticiando, em tese:

“Gostaria de passar um informação a esse órgão fiscalizador, que com certeza será verificado com total dedicação. Em Araguaçu pode-se tudo o atual presidente da camara Municipal Vareador Willian do Asfalto, esta com 4 contratos no nome do irmão dele prestado serviços para prefeitura, mais o trabalho de tapa burraco, documentos este encontrados no portald da transparencia. Os quais passarei copia. Obrigada pela atenção. Esperamos as medidas cabiveis”.

Anexou, ainda, extrato de processos/contratos da referida empresa.

É o relatório do essencial.

A denúncia é vazia de elementos de informações e documentos demonstrativos do quanto aduzido, não sendo possível identificar

irregularidades.

Em princípio, após consulta ao Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Araguaçu, percebe-se que tais contratos anexos à reclamação se trata de licitações.

Dessa forma, a “denúncia” traz informações de processos licitatórios, sem apontar quais seriam os efetivos prejuízos suportados, já que pretende imputar ao Presidente da Câmara Municipal responsabilidade.

Ademais, mesmo que a empresa contratada seja do irmão do Presidente da Câmara Municipal de Araguaçu, não haveria qualquer irregularidade, pois não há vedação sobre relação de parentesco entre o licitante, prestando serviços para a Prefeitura, e o Presidente da Câmara.

Isso se explica pois, de acordo com o artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, é conferida à União a competência privativa para editar normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, permitindo aos demais entes legislar apenas sobre normas específicas de acordo com suas particularidades.

Assim, não há na legislação federal proibição expressa que parentes de agentes públicos participem de licitação, senão apenas o disposto no artigo 14, inciso IV, da Lei n. 14.133/2021, que diz que não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação, não sendo o caso da presente, visto que, na situação, a empresa presta serviços à Prefeitura.

Quanto aos demais entes poderem legislar normas específicas, para complementar as normas gerais e adaptá-las às suas realidades. Estas dizem respeito a definição de valores, prazos e requisitos de publicidade dos editais e contratos; iter procedimental relativo à ordem de realização das etapas da licitação; regulamentação sobre registros cadastrais; forma e prazos de interposição dos recursos administrativos, desde que respeitados os limites mínimos traçados pelo art. 109 da Lei 8.666/93; procedimento e condições para alienação dos bens pertencentes à Administração dos estados, DF e municípios; e, acréscimos em relação ao conteúdo mínimo dos editais de licitação.

Dessa forma, a regulamentação das condições de participação no certame e demais nuances relativas ao procedimento licitatório poderão constituir objeto de normatização pelos estados e municípios, desde que respeitadas as normas gerais fixadas por lei da União e os limites traçados quanto ao núcleo essencial dos princípios inerentes à atividade licitatória.

Com efeito, se é verdade que a instauração de qualquer procedimento

permite adequada instrução probatória, não menos verdade que a instauração de qualquer procedimento exige justa causa como forma de se racionalizar a atuação ministerial, conferir segurança jurídica contra práticas criminosas de calúnia e denunciação caluniosa, evitar-se, nesta esteira, o vedado anonimato e permitir eventual responsabilização daqueles que se valem da prática anônima como instrumento de perseguição, política ou não, contra outras pessoas, como também de se utilizar do Ministério Público para tanto.

Além do que, o anonimato desacompanhado de provas ou elementos de informações mínimas, cerceia a possibilidade de demonstração, principalmente em juízo, da veracidade dos fatos.

Não sem razão que houvera, nos últimos anos, alteração legislativa na conhecida Lei de Abuso de Autoridade cujo um dos objetivos é justamente impedir deflagração de procedimentos sem justa causa e um mínimo indiciário de elementos informativos que atestem a verossimilhança dos fatos que se pretende investigar.

Portanto, e com base nas incompreensões dos fatos veiculados na denúncia anônima, e com base, ainda, na documentação acostada, não há, até o presente momento, qualquer justa causa a, sequer, instauração de qualquer procedimento ou sua continuidade e conversão em algum outro procedimento regulado pela Resolução 005/2018/CSMP.

Isto, porquanto a instauração de qualquer procedimento no âmbito do Ministério Público pressupõe, sempre, JUSTA CAUSA como forma de se sindicarem a regularidade do quanto instaurado, ou em instauração, e em observância ao devido processo legal e aos direitos e garantias fundamentais.

Ademais, a presente “denúncia” deu-se de forma anônima, e não carregou, como elucidado, elementos de informação que ateste sua veracidade ou tampouco sua verossimilhança, sendo comum neste tipo de comunicação a motivação velada de inimizade política ou pessoal.

Deste modo, à míngua de qualquer elemento de informação minimamente indiciário que comprove as irregularidades apontadas, a atuação ministerial, por necessidade de otimização dos recursos disponíveis deve se orientar e concentrar em casos cujos elementos de informação tragam mínimo de justa causa para instauração.

O art. 27 da Lei de Abuso de Autoridade, aliás, estipula vedado “Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa”, como sói ocorrer no presente.

Neste sentido, o “denunciante” deve ser intimado para complementar suas informações, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 5º, inc. IV, da Resolução 005/2018/CSMP/TO.

Para aferir justa causa na instauração do procedimento de investigação preliminar, faço dilação do prazo da presente Notícia de Fato em 90 dias para melhor análise, conforme art. 4º da Resolução

005/2018/CSMP/TO e determino:

1. Ante a falta de indicação de interessado, promova a intimação do representante anônimo por meio de publicação no diário oficial, estabelecendo o prazo de 10 (dez) dias, para apresentar provas das irregularidades alegadas, sob pena de arquivamento.
2. Torne-se público o inteiro teor da presente NF.
3. Comunique-se à Ouvidora/MPTO (via aba de comunicações), acerca das providências adotadas.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do interessado, voltem os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

Araguaçu, 31 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920108 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - COM REMESSA À DEPOL

Processo: 2022.0003379

1. Relatório

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada a partir do recebimento de “notícia-crime” encaminhada pela 9ª Promotoria de Justiça de Araguaína-TO, dando conta de suposta ocorrência de maus-tratos em crianças.

A representação foi oriunda do Conselho Tutelar noticiando que as crianças Bernardo Freitas Luz (nascido em 11/05/2016) e Lorenzo Freitas Luz (nascido em 11/05/2016), irmãos gêmeos e diagnosticados com TEA – Transtorno do Espectro Autista, começaram a apresentar resistência em ir para a Creche Joana D'Arc, na cidade de Nova Olinda-TO, até que a genitora vislumbrou um arranhado de unha e hematomas no filho Bernardo. Ao questioná-lo, informou que o fato foi praticado pela monitora da referida creche. A creche contaria com somente uma monitora.

2. Mérito

Vale registrar que ao Ministério Público é facultado a instauração de procedimento investigatório para apurar a ocorrência de fato tido como criminoso, o que, por sua vez, não afasta atribuições similares de outros órgãos e instituições. De igual modo, não representa condicionante ao exercício da ação penal.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, fixou, em repercussão geral, a tese de que o “Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado”. (STF – RE 593727, Relator(a): Min. CÉZAR PELUSO, Relator(a) p/Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL– Mérito Dje-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015).

O Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP regulamentou a instauração e tramitação do Procedimento Investigatório Criminal – PIC, inicialmente, pela Resolução nº 13/2016 e, em data recente, editou a Resolução nº 181/2017 que bem disciplina a matéria.

Do seu teor, extrai-se que, em regra, a instauração do PIC encerra faculdade do órgão de execução com atribuição criminal (art. 3º da Resolução nº 181/2017/CNMP). E tem caráter obrigatório, excepcionalmente, quando a comunicação do fato criminoso advém de determinação do Procurador-Geral da República, do Procurador-Geral de Justiça ou do Procurador-Geral de Justiça Militar, diretamente ou por delegação, nos moldes da lei, em caso de discordância da promoção de arquivamento de peças de informação (art. 3º, §2º, da Resolução nº 181/2017/CNMP).

Conforme preconiza o ato normativo (art. 2º), recebida a peça de informação (notícia-crime), como diligências iniciais, o membro do Ministério Público poderá: I – promover a ação penal cabível; II – instaurar procedimento investigatório criminal; III – encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo; IV – promover fundamentadamente o respectivo arquivamento; V – requisitar a instauração de inquérito policial, indicando, sempre que possível, as diligências necessárias à elucidação dos fatos, sem prejuízo daquelas que vierem a ser realizadas por iniciativa da autoridade policial competente.

Notícias crimes pontuais, na ótica deste subscritor, merecem ser investigadas pela polícia judiciária. E isso para que haja uma conformação das atividades ministeriais, de modo a não inviabilizar a impulsionamento de outros procedimentos judicializados.

Bem por isso é que se opta, na presente hipótese, pela comunicação dos fatos à polícia judiciária, para que sejam apurados em sede de Inquérito Policial. De tal modo, cópia do presente será encaminhado à análise e deliberação da autoridade policial.

Em acréscimo, merece ser dito que a informatização dos processos e procedimentos (dentre eles o Inquérito Policial) permite (ou mais que isso, impõe) que os fatos objeto de investigação sejam acompanhados no bojo do aludido procedimento, pelo sistema processual eletrônico “Eproc”.

De tal modo, tem-se por certo que a instauração de procedimento nesta oportunidade (Inquérito Civil Público ou Procedimento Preparatório), no âmbito do Ministério Público Estadual, revela-se inoportuna e contraproducente.

3. Conclusão

Isto posto, este órgão de execução, com fundamento no inciso III do art. 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP, promove o arquivamento da Notícia de Fato, posto que os fatos serão objeto de investigação em sede de inquérito policial.

Deixa de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público, em razão da inocorrência de atos instrutórios, conforme preconiza a Súmula 003/CSMP/MPTO1.

Encaminhe-se, por ofício, cópia integral dos autos à Delegacia Regional de Polícia de Araguaína-TO, para distribuição à autoridade policial competente, a quem caberá verificar, em sede de procedimento preliminar de investigação (preservando a intimidade e privacidade dos investigados, mormente porque se trata de denúncia anônima), a presença de elementos mínimos de procedência das informações. Em seguida, se o caso, seja instaurado o respectivo inquérito policial.

Deixo que submeter à homologação judicial, pois não se trata propriamente de arquivamento, e sim de decisão pela não instauração de investigação de fatos submetidos à Polícia Judiciária.

Deixo de comunicar o noticiante, nos termos do art. 4º, § 2º, também da Resolução n. 174/2.017 do Conselho Nacional do Ministério Público, tendo em vista que atuou em face de dever de ofício.

A publicação será formalizada no Diário Oficial, adotando-se apenas as iniciais nos nomes das crianças.

O procedimento somente deve ser finalizado após o recebimento de resposta ao ofício encaminhado à Delegacia de Polícia Civil.

1SÚMULA Nº 003/2013/CSMP. “Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal.

Araguaína, 31 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - COM REMESSA À DEPOL

Processo: 2022.0001307

1. Relatório

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada a partir do recebimento de “notícia-crime” encaminhada pela 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína-TO, dando conta de suposta ocorrência de crime

decorrente do desaparecimento de objetos de paciente que estava internado em sala vermelha do HRA e, infelizmente, veio a óbito.

A representação veio assim formulada:

“Em contato com esta Promotoria de Justiça, a Sra. Daniele da Silva Pontes (63 98101-4326) informou que seu genitor, o Sr. José Leão Pontes Filho, esteve internado na Sala Vermelha do Hospital Regional de Araguaína - HRA, vindo à óbito no dia 09 de setembro de 2021. QUE o então paciente, deu entrada naquela unidade hospitalar usando shorts, camisa e sandália e que em meio à situação conturbada em que vivenciou, não se atentou em solicitar os pertences do paciente. QUE em uma visita enquanto o idoso estava internado, percebeu que os objetos estavam em uma sacola plástica amarrada na cama em que o idoso estava. QUE desde o dia 12/09/2021 realiza contato com o HRA, em diversos setores, e ninguém conseguiu localizar os pertences de seu genitor. QUE os referidos objetos tem um grande valor sentimental para a família.”

Como providência preliminar, a 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína encaminhou diligência à Direção Administrativa do Hospital Regional de Araguaína (HRA), solicitando informações sobre o caso (evento 3). Em resposta, o hospital apresentou o Ofício nº 448/2021/HRA, acompanhado das respostas emitidas pelo Setor de Serviço Social e pela Equipe de Enfermagem de plantão noturno da Sala Vermelha do HRA (evento 4). O comunicado emitido pela Equipe de Enfermagem informa que:“(…) no momento do recebimento do plantão noturno do dia 09/09/2021, não havia vestimentas e acessórios junto ao paciente José Leão Pontes Filho.”

O órgão de execução na 5ª Promotoria de Justiça, ao resolver pelo declínio de atribuições, fez remessa de cópias a esta promotoria criminal.

Por oportuno, determino que uma cópia da presente notícia de fato seja remetida ao Cartório de Registro, Distribuição e Diligências da 1ª Instância do Ministério Público, a fim de que seja efetuada distribuição a uma das Promotorias de Justiça de Araguaína com atribuição criminal, para conhecimento e adoção das providências cabíveis na esfera penal. Encaminhe-se uma cópia desta decisão à noticiante, via e-mail, para conhecimento. Em seguida, remetam-se os presentes autos à 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, via remessa interna.

Foi prorrogado o prazo e feito aguarda providências.

2. Mérito

Vale registrar que ao Ministério Público é facultado a instauração de procedimento investigatório para apurar a ocorrência de fato tido como criminoso, o que, por sua vez, não afasta atribuições similares de outros órgãos e instituições. De igual modo, não representa condicionante ao exercício da ação penal.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, fixou, em repercussão geral, a tese de que o “Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações

de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado”. (STF – RE 593727, Relator(a): Min. CÉZAR PELUSO, Relator(a) p/Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL– Mérito Dje-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015).

O Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP regulamentou a instauração e tramitação do Procedimento Investigatório Criminal – PIC, inicialmente, pela Resolução nº 13/2016 e, em data recente, editou a Resolução nº 181/2017 que bem disciplina a matéria.

Do seu teor, extrai-se que, em regra, a instauração do PIC encerra faculdade do órgão de execução com atribuição criminal (art. 3º da Resolução nº 181/2017/CNMP). E tem caráter obrigatório, excepcionalmente, quando a comunicação do fato criminoso advém de determinação do Procurador-Geral da República, do Procurador-Geral de Justiça ou do Procurador-Geral de Justiça Militar, diretamente ou por delegação, nos moldes da lei, em caso de discordância da promoção de arquivamento de peças de informação (art. 3º, §2º, da Resolução nº 181/2017/CNMP).

Conforme preconiza o ato normativo (art. 2º), recebida a peça de informação (notícia-crime), como diligências iniciais, o membro do Ministério Público poderá: I – promover a ação penal cabível; II – instaurar procedimento investigatório criminal; III – encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo; IV – promover fundamentadamente o respectivo arquivamento; V – requisitar a instauração de inquérito policial, indicando, sempre que possível, as diligências necessárias à elucidação dos fatos, sem prejuízo daquelas que vierem a ser realizadas por iniciativa da autoridade policial competente.

Notícias crimes pontuais, na ótica deste subscritor, merecem ser investigadas pela polícia judiciária. E isso para que haja uma conformação das atividades ministeriais, de modo a não inviabilizar a impulsionamento de outros procedimentos judicializados.

Bem por isso é que se opta, na presente hipótese, pela comunicação dos fatos à polícia judiciária, para que sejam apurados em sede de Inquérito Policial. De tal modo, cópia do presente será encaminhado à análise e deliberação da autoridade policial.

Em acréscimo, merece ser dito que a informatização dos processos e procedimentos (dentre eles o Inquérito Policial) permite (ou mais que isso, impõe) que os fatos objeto de investigação sejam acompanhados no bojo do aludido procedimento, pelo sistema processual eletrônico “Eproc”.

De tal modo, tem-se por certo que a instauração de procedimento nesta oportunidade (Inquérito Civil Público ou Procedimento Preparatório), no âmbito do Ministério Público Estadual, revela-se inoportuna e contraproducente.

3. Conclusão

Isto posto, este órgão de execução, com fundamento no inciso III do

art. 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP, promove o arquivamento da Notícia de Fato, posto que os fatos serão objeto de investigação em sede de inquérito policial.

Deixa de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público, em razão da inoportunidade de atos instrutórios, conforme preconiza a Súmula 003/CSMP/MPTO1.

Encaminhe-se, por ofício, cópia integral dos autos à Delegacia Regional de Polícia de Araguaína-TO, para distribuição à autoridade policial competente, a quem caberá verificar, em sede de procedimento preliminar de investigação (preservando a intimidade e privacidade dos investigados, mormente porque se trata de denúncia anônima), a presença de elementos mínimos de procedência das informações. Em seguida, se o caso, seja instaurado o respectivo inquérito policial.

Deixo que submeter à homologação judicial, pois não se trata propriamente de arquivamento, e sim de decisão pela não instauração de investigação de fatos submetidos à Polícia Judiciária.

Deixo de comunicar o noticiante, nos termos do art. 4º, § 2º, também da Resolução n. 174/2.017 do Conselho Nacional do Ministério Público, tendo em vista que atuou em face de dever de ofício.

A publicação será formalizada no Diário Oficial, adotando-se apenas as iniciais nos nomes das crianças.

O procedimento somente deve ser finalizado após o recebimento de resposta ao ofício encaminhado à Delegacia de Polícia Civil.

1SÚMULA Nº 003/2013/CSMP. “Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal.

Araguaína, 31 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - COM REMESSA À DEPOL

Processo: 2022.0004619

1. Relatório

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada a partir do recebimento de “notícia-crime” encaminhada pela Procuradoria da República em Araguaína-TO, dando conta de suposta ocorrência de crime de ameaça previsto no art. 147-A, “caput”, do Código Penal.

A representação veio assim formulada:

“Aos quatro dias do mês de maio do corrente ano, compareceu a esta Procuradoria da República o manifestante acima identificado, passando a declarar que desde agosto de 2012 é perseguido pelo agente especial da Polícia Federal Saulo. Que após o agente policial ter se relacionado com sua ex-esposa passou a perseguir o manifestante, realizando ameaças de morte a ele e sua família. Que o policial federal o impede de conseguir trabalhos. Que sempre que consegue algum serviço, o agente alega ao empregador que o manifestante é ladrão e esturador, fazendo-o ser mandado embora. Que o policial o rastreia em qualquer lugar que vai, tendo conhecimento de todos os atos de sua vida.”

O órgão de execução que atuou no feito, no âmbito do MPF, promoveu o declínio de atribuições por inexistir interesse federal.

Relatório 1. A presente Notícia de Fato foi autuada a partir de representação na qual o manifestante relata, em resumo, que é perseguido por um ex agente da Polícia Federal, que teria trabalhado na Delegacia de Polícia Federal de Araguaína e de Palmas. A perseguição iniciou, ainda no ano de 2012, quando o agente da Polícia Federal já estava aposentado, quando este teve relacionamento com a ex esposa do manifestante. Na perseguição, o manifestante já recebeu ameaças e teve problemas relacionados ao trabalho (Doc. 1 e 12). Fundamentação e decisão 2. Não há interesse federal nos fatos representados. Com efeito, não havendo relação da alegada perseguição com as atribuições de agente da Polícia Federal no exercício de suas funções públicas, o caso é de atribuição do Ministério Público do Estado do Tocantins. 3. Ante o exposto, declino da atribuição para atuar na presente Notícia de Fato, com fundamento no art. 2º, § 3º, da Resolução n. 174/2017 do CNMP, em favor do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Foi prorrogado o prazo e procedimento aguarda providências.

2. Mérito

Vale registrar que ao Ministério Público é facultado a instauração de procedimento investigatório para apurar a ocorrência de fato tido como criminoso, o que, por sua vez, não afasta atribuições similares de outros órgãos e instituições. De igual modo, não representa condicionante ao exercício da ação penal.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, fixou, em repercussão geral, a tese de que o “Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado”. (STF – RE 593727, Relator(a): Min. CÉZAR PELUSO, Relator(a) p/Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL– Mérito Dje-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015).

O Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP regulamentou a instauração e tramitação do Procedimento Investigatório Criminal – PIC, inicialmente, pela Resolução nº 13/2016 e, em data recente,

editou a Resolução nº 181/2017 que bem disciplina a matéria.

Do seu teor, extrai-se que, em regra, a instauração do PIC encerra faculdade do órgão de execução com atribuição criminal (art. 3º da Resolução nº 181/2017/CNMP). E tem caráter obrigatório, excepcionalmente, quando a comunicação do fato criminoso advém de determinação do Procurador-Geral da República, do Procurador-Geral de Justiça ou do Procurador-Geral de Justiça Militar, diretamente ou por delegação, nos moldes da lei, em caso de discordância da promoção de arquivamento de peças de informação (art. 3º, §2º, da Resolução nº 181/2017/CNMP).

Conforme preconiza o ato normativo (art. 2º), recebida a peça de informação (notícia-crime), como diligências iniciais, o membro do Ministério Público poderá: I – promover a ação penal cabível; II – instaurar procedimento investigatório criminal; III – encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo; IV – promover fundamentadamente o respectivo arquivamento; V – requisitar a instauração de inquérito policial, indicando, sempre que possível, as diligências necessárias à elucidação dos fatos, sem prejuízo daquelas que vierem a ser realizadas por iniciativa da autoridade policial competente.

Notícias crimes pontuais, na ótica deste subscritor, merecem ser investigadas pela polícia judiciária. E isso para que haja uma conformação das atividades ministeriais, de modo a não inviabilizar a impulsionamento de outros procedimentos judicializados.

Bem por isso é que se opta, na presente hipótese, pela comunicação dos fatos à polícia judiciária, para que sejam apurados em sede de Inquérito Policial. De tal modo, cópia do presente será encaminhado à análise e deliberação da autoridade policial.

Em acréscimo, merece ser dito que a informatização dos processos e procedimentos (dentre eles o Inquérito Policial) permite (ou mais que isso, impõe) que os fatos objeto de investigação sejam acompanhados no bojo do aludido procedimento, pelo sistema processual eletrônico “Eproc”.

De tal modo, tem-se por certo que a instauração de procedimento nesta oportunidade (Inquérito Civil Público ou Procedimento Preparatório), no âmbito do Ministério Público Estadual, revela-se inoportuna e contraproducente.

3. Conclusão

Isto posto, este órgão de execução, com fundamento no inciso III do art. 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP, promove o arquivamento da Notícia de Fato, posto que os fatos serão objeto de investigação em sede de inquérito policial.

Deixa de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público, em razão da inoportunidade de atos instrutórios, conforme preconiza a Súmula 003/CSMP/MPT01.

Encaminhe-se, por ofício, cópia integral dos autos à Delegacia Regional de Polícia de Araguaína-TO, para distribuição à autoridade policial competente, a quem caberá verificar, em sede de procedimento

preliminar de investigação (preservando a intimidade e privacidade dos investigados, mormente porque se trata de denúncia anônima), a presença de elementos mínimos de procedência das informações. Em seguida, se o caso, seja instaurado o respectivo inquérito policial. Observa-se que em relação aos fatos aqui noticiados fora registrado, inclusive, o B.O. (cópia no evento 01, p. 12).

Deixo que submeter à homologação judicial, pois não se trata propriamente de arquivamento, e sim de decisão pela não instauração de investigação de fatos submetidos à Polícia Judiciária.

Deixo de comunicar o noticiante, nos termos do art. 4º, § 2º, também da Resolução n. 174/2.017 do Conselho Nacional do Ministério Público, tendo em vista que atuou em face de dever de ofício.

A publicação será formalizada no Diário Oficial.

O procedimento somente deve ser finalizado após o recebimento de resposta ao ofício encaminhado à Delegacia de Polícia Civil.

1SÚMULA Nº 003/2013/CSMP. “Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal.

Araguaína, 31 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - COM REMESSA À DEPOL

Processo: 2022.0004873

1. Relatório

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada a partir do recebimento de “notícia-crime” encaminhada pela Ouvidoria do MPTO, dando conta de suposta ocorrência de crime de assédio sexual previsto no art. 216-A, “caput”, do Código Penal.

A representação veio assim formulada:

“Aos 08 dias do mês de Junho de 2022, a cidadã relata que está tramitando o Processo N. 2021/17010/001770, um Processo de Sindicância contra o Diretor do PROCON, Manoel Messias, de Araguaína – TO, local onde a relatora trabalha, o qual já foi encaminhado para a Controladoria Geral do Estado – CGE. Ela relata que a maioria das servidoras e servidores já foram ouvidos fazendo o depoimento dos tipos de agressões sofridos. Ela relata que gostaria do acompanhamento do Ministério Público ao referido processo para

que o mesmo prossiga os trâmites legais não sofrendo interferência política, visto que o mesmo se trata de uma investigação de Assédio moral e sexual onde consta vários depoimentos de servidoras que sofreram vários constrangimentos morais e sexuais graves. A manifestante informa que ela mesma viu situações extremamente abusivas, chocantes e traumáticas com muitas colegas de trabalho, como também muitas perseguições e acusações infundadas contra o servidor, Neivaldo Ribeiro, o qual ela informa que ele é um homem de bem e respeitoso para com todas as colegas. A relatante informa que tem receio de, dado à gravidade dos casos, o Processo seja arquivado por interferência política. Ela informa que gostaria de deixar relatado um caso com uma colega de trabalho, onde o Diretor a chamou a na sala dele, e a colega ao atender o chamado ele disse a ela que a havia chamado porque estava com muita vontade de pegar nos seios dela, o que ela informa que este é apenas um caso, porém, foram várias de abuso sexual do mesmo jeito, desde o ambiente de trabalho, até a qualquer reunião que faziam para confraternizar algo. Ela informa que pede socorro ao Ministério Público por meio da Ouvidoria da Mulher com relação ao caso relatado em razão do tempo que elas, servidoras, vêm sofrendo no ambiente de trabalho, que já são quase quatro anos.”

O procedimento aguarda providências.

2. Mérito

Vale registrar que ao Ministério Público é facultado a instauração de procedimento investigatório para apurar a ocorrência de fato tido como criminoso, o que, por sua vez, não afasta atribuições similares de outros órgãos e instituições. De igual modo, não representa condicionante ao exercício da ação penal.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, fixou, em repercussão geral, a tese de que o “Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado”. (STF – RE 593727, Relator(a): Min. CÉZAR PELUSO, Relator(a) p/Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL– Mérito Dje-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015).

O Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP regulamentou a instauração e tramitação do Procedimento Investigatório Criminal – PIC, inicialmente, pela Resolução nº 13/2016 e, em data recente, editou a Resolução nº 181/2017 que bem disciplina a matéria.

Do seu teor, extrai-se que, em regra, a instauração do PIC encerra faculdade do órgão de execução com atribuição criminal (art. 3º da Resolução nº 181/2017/CNMP). E tem caráter obrigatório, excepcionalmente, quando a comunicação do fato criminoso advém de determinação do Procurador-Geral da República, do Procurador-Geral de Justiça ou do Procurador-Geral de Justiça Militar, diretamente ou por delegação, nos moldes da lei, em caso de discordância da promoção de arquivamento de peças de informação (art. 3º, §2º, da Resolução nº 181/2017/CNMP).

Conforme preconiza o ato normativo (art. 2º), recebida a peça de informação (notícia-crime), como diligências iniciais, o membro do Ministério Público poderá: I – promover a ação penal cabível; II – instaurar procedimento investigatório criminal; III – encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo; IV – promover fundamentadamente o respectivo arquivamento; V – requisitar a instauração de inquérito policial, indicando, sempre que possível, as diligências necessárias à elucidação dos fatos, sem prejuízo daquelas que vierem a ser realizadas por iniciativa da autoridade policial competente.

Notícias crimes pontuais, na ótica deste subscritor, merecem ser investigadas pela polícia judiciária. E isso para que haja uma conformação das atividades ministeriais, de modo a não inviabilizar a impulsionamento de outros procedimentos judicializados.

Bem por isso é que se opta, na presente hipótese, pela comunicação dos fatos à polícia judiciária, para que sejam apurados em sede de Inquérito Policial. De tal modo, cópia do presente será encaminhado à análise e deliberação da autoridade policial.

Em acréscimo, merece ser dito que a informatização dos processos e procedimentos (dentre eles o Inquérito Policial) permite (ou mais que isso, impõe) que os fatos objeto de investigação sejam acompanhados no bojo do aludido procedimento, pelo sistema processual eletrônico “Eproc”.

De tal modo, tem-se por certo que a instauração de procedimento nesta oportunidade (Inquérito Civil Público ou Procedimento Preparatório), no âmbito do Ministério Público Estadual, revela-se inoportuna e contraproducente.

3. Conclusão

Isto posto, este órgão de execução, com fundamento no inciso III do art. 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP, promove o arquivamento da Notícia de Fato, posto que os fatos serão objeto de investigação em sede de inquérito policial.

Deixa de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público, em razão da inoportunidade de atos instrutórios, conforme preconiza a Súmula 003/CSMP/MPTO1.

Encaminhe-se, por ofício, cópia integral dos autos à Delegacia Regional de Polícia de Araguaína-TO, para distribuição à autoridade policial competente, a quem caberá verificar, em sede de procedimento preliminar de investigação (preservando a intimidade e privacidade dos investigados, mormente porque se trata de denúncia anônima), a presença de elementos mínimos de procedência das informações. Em seguida, se o caso, seja instaurado o respectivo inquérito policial. Observa-se que em relação aos fatos aqui noticiados fora registrado, inclusive, o B.O. (cópia no evento 01, p. 12).

Deixo que submeter à homologação judicial, pois não se trata propriamente de arquivamento, e sim de decisão pela não instauração de investigação de fatos submetidos à Polícia Judiciária.

Deixo de comunicar o noticiante, nos termos do art. 4º, § 2º, também

da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, tendo em vista que atuou em face de dever de ofício.

A publicação será formalizada no Diário Oficial.

O procedimento somente deve ser finalizado após o recebimento de resposta ao ofício encaminhado à Delegacia de Polícia Civil.

1SÚMULA N.º 003/2013/CSMP. “Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal.

Araguaína, 31 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - COM REMESSA À DEPOL

Processo: 2022.0004948

1. Relatório

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada a partir do recebimento de “notícia-crime” encaminhada pela 9ª Promotoria de Justiça de Araguaína-TO, dando conta de suposta ocorrência do delito de lesão corporal e constrangimento ilegal em criança no município de Nova Olinda-TO.

A representação foi oriunda do Conselho Tutelar noticiando que a criança Jhennife Alexandre da Silva, de 08 (oito) anos seria agredida pela suspeita Wesllanya Torres Ferreira, quem trabalhava na residência vizinha àquela em que reside a criança. Segundo consta, a criança Jhennife Alexandre da Silva seria submetida a castigo como condição para reaver a bola que, por vezes, vai no terreno vizinho.

Os castigos seriam consistentes em permanecer com os joelhos ao chão por longo período (aproximadamente 30 minutos), o que teria inclusive resultado em lesões corporais.

2. Mérito

Vale registrar que ao Ministério Público é facultado a instauração de procedimento investigatório para apurar a ocorrência de fato tido como criminoso, o que, por sua vez, não afasta atribuições similares de outros órgãos e instituições. De igual modo, não representa condicionante ao exercício da ação penal.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, fixou, em repercussão geral, a tese de que o “Ministério Público dispõe de competência para

promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado”. (STF – RE 593727, Relator(a): Min. CÉZAR PELUSO, Relator(a) p/Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL– Mérito Dje-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015).

O Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP regulamentou a instauração e tramitação do Procedimento Investigatório Criminal – PIC, inicialmente, pela Resolução nº 13/2016 e, em data recente, editou a Resolução nº 181/2017 que bem disciplina a matéria.

Do seu teor, extrai-se que, em regra, a instauração do PIC encerra faculdade do órgão de execução com atribuição criminal (art. 3º da Resolução nº 181/2017/CNMP). E tem caráter obrigatório, excepcionalmente, quando a comunicação do fato criminoso advém de determinação do Procurador-Geral da República, do Procurador-Geral de Justiça ou do Procurador-Geral de Justiça Militar, diretamente ou por delegação, nos moldes da lei, em caso de discordância da promoção de arquivamento de peças de informação (art. 3º, §2º, da Resolução nº 181/2017/CNMP).

Conforme preconiza o ato normativo (art. 2º), recebida a peça de informação (notícia-crime), como diligências iniciais, o membro do Ministério Público poderá: I – promover a ação penal cabível; II – instaurar procedimento investigatório criminal; III – encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo; IV – promover fundamentadamente o respectivo arquivamento; V – requisitar a instauração de inquérito policial, indicando, sempre que possível, as diligências necessárias à elucidação dos fatos, sem prejuízo daquelas que vierem a ser realizadas por iniciativa da autoridade policial competente.

Notícias crimes pontuais, na ótica deste subscritor, merecem ser investigadas pela polícia judiciária. E isso para que haja uma conformação das atividades ministeriais, de modo a não inviabilizar a impulsionamento de outros procedimentos judicializados.

Bem por isso é que se opta, na presente hipótese, pela comunicação dos fatos à polícia judiciária, para que sejam apurados em sede de Inquérito Policial. De tal modo, cópia do presente será encaminhado à análise e deliberação da autoridade policial.

Em acréscimo, merece ser dito que a informatização dos processos e procedimentos (dentre eles o Inquérito Policial) permite (ou mais que isso, impõe) que os fatos objeto de investigação sejam acompanhados no bojo do aludido procedimento, pelo sistema processual eletrônico “Eproc”.

De tal modo, tem-se por certo que a instauração de procedimento nesta oportunidade (Inquérito Civil Público ou Procedimento Preparatório), no âmbito do Ministério Público Estadual, revela-se inoportuna e contraproducente.

3. Conclusão

Isto posto, este órgão de execução, com fundamento no inciso III do art. 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP, promove o arquivamento da Notícia de Fato, posto que os fatos serão objeto de investigação em sede de inquérito policial.

Deixa de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público, em razão da inoportunidade de atos instrutórios, conforme preconiza a Súmula 003/CSMP/MPTO1.

Encaminhe-se, por ofício, cópia integral dos autos à Delegacia Regional de Polícia de Araguaína-TO, para distribuição à autoridade policial competente, a quem caberá verificar, em sede de procedimento preliminar de investigação (preservando a intimidade e privacidade dos investigados, mormente porque se trata de denúncia anônima), a presença de elementos mínimos de procedência das informações. Em seguida, se o caso, seja instaurado o respectivo inquérito policial.

Deixo que submeter à homologação judicial, pois não se trata propriamente de arquivamento, e sim de decisão pela não instauração de investigação de fatos submetidos à Polícia Judiciária.

Deixo de comunicar o noticiante, nos termos do art. 4º, § 2º, também da Resolução n. 174/2.017 do Conselho Nacional do Ministério Público, tendo em vista que atuou em face de dever de ofício.

A publicação será formalizada no Diário Oficial, adotando-se apenas as iniciais do nome da criança.

O procedimento somente deve ser finalizado após o recebimento de resposta ao ofício encaminhado à Delegacia de Polícia Civil.

1SÚMULA N° 003/2013/CSMP. “Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal.

Araguaína, 31 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - COM REMESSA À DEPOL

Processo: 2022.0005326

1. Relatório

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada a partir do recebimento de “notícia-crime” encaminhada pela Ouvidoria do MPTO, dando conta de suposta ocorrência de crime de assédio sexual previsto no art.

216-A, “caput”, do Código Penal.

A representação veio assim formulada:

“BOM DIA SENHORES DA LEI, SOU UMA MÃE E VÓ, NÃO QUERO COLOCAR MEU NOME POR MEDO PORQUE SOU IDOSA E TENHO MEDO QUE PELO FATO DEU NÃO MIM CALAR PELO O QUE ESTA ACONTECENDO NO MUNICIPIO DE NOVA OLINDA, POIS MINHA NETA A UNS ANOS ATRAS FOI ASSEDIADA PELO MOTORISTA DE UMA VAN, NA EPOCA EU E MÃE DELA FORMOS NA ESCOLA A QUAL ELA ESTUDAVA E RELATAMOS O CASO A DIRETORA, MINHA NETA FICOU ASSONBRADA VARIOS TEMPOS, NA EPOCA O MOTORISTA FOI AFASTADO DA VAN. QUANDO É AGORA EU VEJO ELE DIRIGINDO A VAN DO MUNICIPIO FUI SABER PQ RETORNARAM ELE POIS PRESO NÃO SÓ PELA MINHA NETA MAIS PELOS OUTROS ALUNOS, INFORMARAM QUE AGORA ELE NAO SAI PORQUE A SENHORA SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO NÃO VAI TIRAR ELE PORQUE ELE É ESPOSO DELA E ELE NÃO É DOIDO DE FAZER ALGO COM AS CRIAÇAS. EU PESSO JUSTIÇA PELO O QUE ELE FEZ. O NOME DELE É JOAO BATISTA, NAO LEMBRO O RESTANTE DO NOME MAIS ONDE EU VER ELE CONHEÇO.”

O procedimento aguarda providências.

2. Mérito

Vale registrar que ao Ministério Público é facultado a instauração de procedimento investigatório para apurar a ocorrência de fato tido como criminoso, o que, por sua vez, não afasta atribuições similares de outros órgãos e instituições. De igual modo, não representa condicionante ao exercício da ação penal.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, fixou, em repercussão geral, a tese de que o “Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado”. (STF – RE 593727, Relator(a): Min. CÉZAR PELUSO, Relator(a) p/Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL– Mérito Dje-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015).

O Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP regulamentou a instauração e tramitação do Procedimento Investigatório Criminal – PIC, inicialmente, pela Resolução nº 13/2016 e, em data recente, editou a Resolução nº 181/2017 que bem disciplina a matéria.

Do seu teor, extrai-se que, em regra, a instauração do PIC encerra faculdade do órgão de execução com atribuição criminal (art. 3º da Resolução nº 181/2017/CNMP). E tem caráter obrigatório, excepcionalmente, quando a comunicação do fato criminoso advém de determinação do Procurador-Geral da República, do Procurador-Geral de Justiça ou do Procurador-Geral de Justiça Militar, diretamente ou por delegação, nos moldes da lei, em caso de discordância da promoção de arquivamento de peças de informação (art. 3º, §2º, da Resolução nº 181/2017/CNMP).

Conforme preconiza o ato normativo (art. 2º), recebida a peça de informação (notícia-crime), como diligências iniciais, o membro do Ministério Público poderá: I – promover a ação penal cabível; II – instaurar procedimento investigatório criminal; III – encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo; IV – promover fundamentadamente o respectivo arquivamento; V – requisitar a instauração de inquérito policial, indicando, sempre que possível, as diligências necessárias à elucidação dos fatos, sem prejuízo daquelas que vierem a ser realizadas por iniciativa da autoridade policial competente.

Notícias crimes pontuais, na ótica deste subscritor, merecem ser investigadas pela polícia judiciária. E isso para que haja uma conformação das atividades ministeriais, de modo a não inviabilizar a impulsionamento de outros procedimentos judicializados.

Bem por isso é que se opta, na presente hipótese, pela comunicação dos fatos à polícia judiciária, para que sejam apurados em sede de Inquérito Policial. De tal modo, cópia do presente será encaminhado à análise e deliberação da autoridade policial.

Em acréscimo, merece ser dito que a informatização dos processos e procedimentos (dentre eles o Inquérito Policial) permite (ou mais que isso, impõe) que os fatos objeto de investigação sejam acompanhados no bojo do aludido procedimento, pelo sistema processual eletrônico “Eproc”.

De tal modo, tem-se por certo que a instauração de procedimento nesta oportunidade (Inquérito Civil Público ou Procedimento Preparatório), no âmbito do Ministério Público Estadual, revela-se inoportuna e contraproducente.

3. Conclusão

Isto posto, este órgão de execução, com fundamento no inciso III do art. 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP, promove o arquivamento da Notícia de Fato, posto que os fatos serão objeto de investigação em sede de inquérito policial.

Deixa de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público, em razão da inoportunidade de atos instrutórios, conforme preconiza a Súmula 003/CSMP/MPTO1.

Encaminhe-se, por ofício, cópia integral dos autos à Delegacia Regional de Polícia de Araguaína-TO, para distribuição à autoridade policial competente, a quem caberá verificar, em sede de procedimento preliminar de investigação (preservando a intimidade e privacidade dos investigados, mormente porque se trata de denúncia anônima), a presença de elementos mínimos de procedência das informações. Em seguida, se o caso, seja instaurado o respectivo inquérito policial. Observa-se que em relação aos fatos aqui noticiados fora registrado, inclusive, o B.O. (cópia no evento 01, p. 12).

Deixo que submeter à homologação judicial, pois não se trata propriamente de arquivamento, e sim de decisão pela não instauração de investigação de fatos submetidos à Polícia Judiciária.

Deixo de comunicar o noticiante, nos termos do art. 4º, § 2º, também

da Resolução n. 174/2.017 do Conselho Nacional do Ministério Público, tendo em vista que atuou em face de dever de ofício.

A publicação será formalizada no Diário Oficial.

Remeta cópia à Ouvidoria, em resposta ao Edoc nº 07010487407202283.

O procedimento somente deve ser finalizado após o recebimento de resposta ao ofício encaminhado à Delegacia de Polícia Civil.

1SÚMULA Nº 003/2013/CSMP. “Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal.

Araguaina, 31 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2372/2022

Processo: 2022.0005425

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, uso de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal, e ainda:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela aplicabilidade integral de normas constitucionais e legais que versam a proteção integral de crianças e adolescentes em situação de risco;

CONSIDERANDO que aportou relatório advindo do Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação do Ministério Público do Estado do Tocantins relatando que escolas em São Bento do Tocantins não forneceriam água potável aos alunos.

RESOLVE:

Converter a notícia de fato 2022.0005425 em Procedimento Administrativo para acompanhar a situação descrita, inicialmente notificando o Município de São Bento do Tocantins a que forneça manifestação a respeito.

Assim, de rigor as seguintes medidas:

a) Autue-se e adote-se as providências de praxe perante o sistema de feitos próprios do Ministério Público do Estado do Tocantins - e-ext;

b) comunique o CAOP da Infância, Juventude e Educação; e,

c) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Anexos

Anexo I - PA - Saneamento básico em escolas públicas - São Bento..pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/d2b5df81a3149d4161c65391dee198e5

MD5: d2b5df81a3149d4161c65391dee198e5

Araguatins, 29 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL

Processo: 2021.0010035

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência ao senhor Oladir José de Araújo Jr., acerca do arquivamento da Notícia de Fato nº 2021.0010035, referente à interrupção do serviço de fornecimento de água na sua Quadra pela empresa SANEATINS, sem aviso prévio e sem inadimplemento por parte do usuário, entre os dias 07 a 12/12/2021, para apresentar recurso, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, com protocolo nesta Promotoria de Justiça, conforme art. 5º, parágrafos 1º e 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Palmas, 29 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2370/2022

Processo: 2021.0010187

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo assina, com fundamento

no artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, IV, da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e ainda:

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato autuada sob o n. 2021.0010187, originada a partir do declínio de atribuição do Ministério Público Federal, em razão da ausência de verba federal;

CONSIDERANDO o teor da representação, no sentido de que, houve o pagamento de notas fiscais em duplicidade emitidas pela empresa Litucera Limpeza e Engenharia, no âmbito da Secretaria Estadual de Saúde;

CONSIDERANDO o relatório GEASA n. 04/2018 da Controladoria Geral do Estado, o qual concluiu, em síntese, indícios de pagamento a maior e em duplicidade geraram o somatório de R\$ 4.471.483,34;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, na forma do art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências com o fim de apurar integralmente os fatos, RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 2021.0010187 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, conforme prescreve o art. 7º, da Resolução do CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público n. 174/2017, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Investigado(s): Marcos E. Musafir e eventualmente, terceiros que tenham colaborado ou concorrido para a ocorrência dos atos em apuração.

2. Objeto: averiguar a existência de eventual improbidade administrativa no pagamento de notas fiscais em duplicidade pela Secretaria Estadual da Saúde, emitidas pela empresa Litucera Limpeza e Engenharia Ltda, no período de 2015 a 2016.

3. Fundamento Legal: artigos 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

4. Diligências:

4.1. oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do inquérito civil público, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina o art. 12, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12 da Resolução nº 005/2018, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ex;

4.3. reitere-se o ofício n. 106/2022;

4.4. após o cumprimento das diligências, volvam-me os autos conclusos.

Palmas, 29 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920272 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Processo: 2021.0003691

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado Tocantins, por intermédio do Promotor de Justiça, Konrad Cesar Resende Wimmer, substituto da 24ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem por meio deste, dar ciência a EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público nº 2021.0003691, instaurado para apurar possível crime de poluição causada pelo Lavajato Crocodilo. Informando ainda que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 24ª Promotoria de Justiça da Capital, no prazo de 10 dias (artigo 5º, §1º, da Resolução nº 005/2018CSMP/TO

Anexos

Anexo I - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO ICP 2021. 0003691

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/1075e470bba3095a493cfa587e6b28d9

MD5: 1075e470bba3095a493cfa587e6b28d9

Palmas, 27 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
KONRAD CESAR RESENDE WIMMER
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2368/2022

Processo: 2022.0006110

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controversias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2022.0006110 encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça noticiando a necessidade da realização de um exame de ressonância magnética, com urgência, para o paciente F.M.C, diagnosticado com dorsalgia, ou seja, sente fortes dores na coluna vertebral.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a ausência de disponibilidade pelo Município de Palmas do exame de ressonância magnética para o paciente F.M.C, diagnosticado com dorsalgia na coluna vertebral.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de

Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3. Nomeio a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;

4. Oficie o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 3 (três) dias.

5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 29 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920266 - EDITAL DE COMUNICAÇÃO

Processo: 2022.0001309

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência a qualquer interessado do Arquivamento da Notícia de Fato nº 2022.0001309, autuada a partir de denúncia anônima registrada sob o protocolo de número 07010456608202239, sobre suposta contratação de pessoal para realização de serviços particulares à Vereadora Janad Valcar, conforme decisão disponível em www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

Palmas, 29 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920266 - EDITAL DE COMUNICAÇÃO

Processo: 2022.0003383

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições,

na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência a qualquer interessado do INDEFERIMENTO da Notícia de Fato nº 2022.0003383, autuada a partir de denúncia anônima registrada sob o protocolo de número 07010472117202235, sobre a falta de pagamento de enfermeiros e técnicos contratados pela Secretaria Estadual de Saúde do Tocantins, conforme decisão disponível em www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

Palmas, 29 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920266 - EDITAL DE COMUNICAÇÃO

Processo: 2022.0004124

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência a qualquer interessado do Arquivamento da Notícia de Fato nº 2022.0004124, autuada a partir de denúncia anônima registrada sob o protocolo de número 07010478168202271, sobre suposta ilegalidade na contratação de show artístico do cantor Léo Santana, pela Prefeitura de Palmas, para comemoração do aniversário da cidade, 20 de Maio de 2022, em detrimento da prestação de serviços públicos essenciais na área da saúde e infraestrutura pela Prefeitura, conforme decisão disponível em www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

Palmas, 29 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2374/2022

Processo: 2022.0006460

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia-TO,

no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a existência de veículos abandonados em unidades penais e delegacias de polícia, advindos de apreensões em investigação policial;

CONSIDERANDO que em vários casos tais veículos foram deixados nesses locais há muito tempo atrás e, por isso, são considerados totalmente inservíveis;

CONSIDERANDO que tais veículos já podem ser classificados como entulhos, causando transtornos de toda ordem, principalmente devido ao acúmulo de água nessa época do ano e, com isso, a proliferação de doenças tropicais como a dengue, chikungunya e zika Virus e, na época da seca, o risco de incêndio, sendo que em quaisquer dessas situações, há sempre o risco à saúde dos servidores e internos das unidades penais;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução no 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando coletar informações, subsídios e elementos de convicção com vistas a acompanhar o processo de retirada de veículos apreendidos, alocados nas delegacias de polícia e unidades penais existentes na Comarca de Colmeia/TO.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem

tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico e-Ext, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos os documentos fornecidos pelo Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação, pela aba "comunicações";
4. Nomeie-se a Assessora Ministerial lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia como secretária deste feito;
5. Oficie-se às unidades penais e delegacias de polícia dos municípios integrantes da Comarca de Colmeia, solicitando informações a respeito da existência de veículos apreendidos depositados nos respectivos locais, discriminando tais automóveis e informando os procedimentos judiciais ou extrajudiciais a que estão vinculados;
6. Aguarde-se manifestação das unidades penais e delegacias de polícia, ou transcurso de prazo. Após, volvam-se os autos conclusos.

Anexos

Anexo I - despacho.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/60e7048e96402094dbbaa9e22767939b

MD5: 60e7048e96402094dbbaa9e22767939b

Anexo II - Ofício nº 175 anexoSECIJU-2022.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/bf94af2b64a0a2aba7e558a6cbb20524

MD5: bf94af2b64a0a2aba7e558a6cbb20524

Colméia, 29 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0001083

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar a situação do idoso José Augusto da Silva (87 anos), com sua esposa Izabel Lino Ferreira da Silva (65 anos) e filho Luiz Carlos Ferreira da Silva (34 anos), ambos deficientes, tendo em vista a denúncia anônima recebida nesta Promotoria de Justiça de que viveriam em situação de completo abandono material, ante a falta de amparo dos familiares.

Diante dos fatos, expediu-se ofício à Secretaria Municipal de Saúde, a fim de identificar as providências tomadas pelo poder público em favor da família em vulnerabilidade, bem como solicitou-se a elaboração de relatório social pelo Centro de Referência de Assistência Social – CRAS de Itacajá/TO.

Em resposta, os órgãos provocados foram uníssimos ao constatarem a necessidade de assegurar um cuidador à família em apreço, posto que o senhor José Augusto não mais detém a capacidade de zelar pelos cuidados e interesses da família, bem como de si próprio, haja vista que sofreu recentemente um AVC e está acometido da moléstia de Parkinson (ev. 8 e 10).

Acrescente-se que a Assistência Social de Itacajá com o apoio da vizinhança envidaram esforços na tentativa de solucionar a situação de risco que se encontrava a família, obtendo êxito no acordo verbal feito com a vizinha Neuza Pereira Marques, a qual se comprometeu a gerir com responsabilidade os bens da família, obtendo o consentimento e satisfação do patriarca (ev. 16).

Outrossim, constou nos autos certidão informando a concessão da curadoria definitiva de José Augusto da Silva, Izabel Lino Ferreira da Silva e Luiz Carlos Ferreira da Silva à Sr^a. Neuza Pereira Marques, por força da sentença transitada em julgado nos Autos n. 0001177-19.2021.8.27.2723 (ev. 18).

Eis o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a situação de vulnerabilidade vivenciada pelo idoso José Augusto da Silva e os deficientes Izabel Lino Ferreira da Silva e Luiz Carlos Ferreira da Silva não mais persiste, tendo em vista a localização de pessoa idônea para administrar os benefícios financeiros recebidos pela família, os quais estão sendo devidamente revestidos em favor das necessidades básicas do núcleo familiar, qual seja, o custeio da alimentação, vestuário, higiene, cuidadora e despesas do lar (energia elétrica, água, e similares), conforme se extrai dos relatórios sociais contidos nos ev. 10 e 16.

Nota-se que a matéria já foi solucionada na via judicial com a decretação da interdição de todos os componentes da família,

ficando a curatela definitiva a cargo da Sr^a Neuza Pereira Marques (ev. 18), logo, ausente a situação de abandono, resta evidenciada a perda do objeto da representação apócrifa, não havendo, portanto, interesse em prosseguir com o procedimento.

Ante ao exposto, considerando que o problema narrado foi solucionado, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento administrativo, nos termos do art. 5º, II, da Resolução n. 005/2018/CSMP.

Cientifique-se o interessado anônimo da decisão de arquivamento, via edital, a ser publicado no Diário Oficial do Ministério Público, consignando a possibilidade de interposição de recurso, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 28 da Resolução n. 005/2018/CSMP.

Cientifique-se, ainda, a curadora dos interditados Sr^a Neuza Pereira Marques, acerca do presente Arquivamento.

Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, finalize-se o procedimento no sistema.

Cumpra-se.

Itacajá, 28 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THÁIS CAIRO SOUZA LOPES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

920054 - PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Processo: 2020.0003022

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a fim de investigar possíveis atos de improbidade administrativa, com dano ao erário, praticados por EURIVALDO PINTO COUTINHO, ex-Presidente da Câmara Municipal de Itapiratins/TO, e por ANTÔNIO CARNEIRO CORREIA, advogado que prestava serviços ao referido ente público, com base na decisão exarada no Processo n. 2328/2014 do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins -TCE/TO e representação apócrifa realizada através dos canais de comunicação do Ministério Público.

Cientificados da instauração, o primeiro investigado, sendo representado pelo escritório profissional do segundo, informou nos autos a existência de ação judicial (n. 0003184-18.2020.827.2723) que visava anular o acórdão proferido pelo Pleno do TCE/TO, com decisão liminar deferida, que determinou a suspensão dos efeitos da decisão administrativa que lhe imputou débito e que deu ensejo ao presente inquérito civil (eventos 12 e 24).

Acrescente-se a isso que o ex-Presidente da Câmara Municipal de Itapiratins/TO, em sua defesa, apresentou cópia da decisão liminar que determinou a retirada do seu nome da relação de agentes públicos com contas irregulares, assim como informou a ausência de conhecimento na íntegra das peças que instruem o presente

procedimento investigatório, pleiteando o consequente arquivamento até que haja o trânsito em julgado da ação em epígrafe (evento 24).

Eis o relato do necessário.

Compulsando os autos, verifica-se que o primeiro investigado propôs ação judicial em face do Estado do Tocantins, autuada sob o número 0003184-18.2020.8.27.2723 perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Itacajá/TO, a qual tem por escopo anular o Acórdão n. 112/2018-Pleno TCE/TO, oriundo do processo eletrônico n. 12158/2016 (Recurso Ordinário), bem como dos processos n. 2328/2014 e 9487/2013, os quais referem-se à prestação de contas de ordenador de despesas, exercício de 2013, da Câmara Municipal de Itapiratins/TO.

Numa análise detida do referido feito, verifica-se que foi concedida liminar para suspender os efeitos da decisão colegiada, e, conseqüentemente, a retirada imediata do nome do autor que constava na Relação de Gestores/Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares pelo TCE/TO, encontrando-se o processo judicial atualmente em fase de saneamento para dar início à instrução probatória.

Dessa forma, considerando que os processos administrativos, bem como os efeitos do Acórdão n. 112/2018-Pleno TCE/TO, que embasam o presente inquérito civil, encontram-se sobrestados por decisão judicial, faz-se necessário o acompanhamento dos Autos n. 0003184-18.2020.8.27.2723 por este órgão de execução, a fim de promover uma melhor análise dos fatos elencados na representação e concluir acertadamente o procedimento investigatório que apura a prática de atos ímprobos no Município de Itapiratins/TO.

Outrossim, insta mencionar que a Lei n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa – LIA) passou recentemente por diversas alterações, dentre elas, a fixação do prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias para conclusão das investigações promovidas por meio de inquérito civil, admitindo uma única prorrogação por igual período, desde que haja fundamentação submetida à revisão da instância competente, senão vejamos:

“Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência.

(...)

§ 2º O inquérito civil para apuração do ato de improbidade será concluído no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos, prorrogável uma única vez por igual período, mediante ato fundamentado submetido à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica.”

Em que pese a inovação legislativa se encontrar em vigor, cumpre destacar a sua inaplicabilidade aos possíveis atos de improbidade que importam em dano ao erário, tendo em vista sua imprescritibilidade, conforme se extrai do Enunciado n. 2/2022 do Conselho Superior do Ministério Público, in verbis:

ENUNCIADO CSMP N. 2/2022 – Os inquéritos civis relacionados a atos de improbidade administrativa, dolosos, que geram dano ao erário, dada a imprescritibilidade prevista no art. 37, § 5º, da CF, nos termos do reconhecido pelo STF em repercussão geral no

RE 852475, jamais podem ser atingidos pelo decurso do tempo, não incidindo nessas investigações a previsão do § 2º do art. 23, introduzido pela Lei n. 14.230/2021, de limitação da prorrogação de prazo para conclusão das investigações. (grifado)

Dessa forma, considerando que na fase atual do procedimento é imprescindível o deslinde da ação judicial em trâmite, posto que as decisões advindas do seu processamento serão determinantes para a configuração e delimitação do dano ao erário aqui investigados, prorrogo a validade do presente inquérito civil público por mais 01 (um) ano, e indefiro, desde já, o pedido de arquivamento formulado no evento 24, pelas razões acima aduzidas.

Cientifique-se aos investigados, que as peças do presente inquérito civil estão disponibilizadas na íntegra pelo sítio eletrônico do Ministério Público: <Portal do Cidadão>, haja vista se tratar de procedimento público, o qual pode ser acessado com o número do protocolo na aba “Consultar Procedimentos Extrajudiciais.”

Comunique-se o CSMP e o DOMP.

Cumpra-se.

Itacajá, 28 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2018.0010271

Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurado após recebimento de representação anônima via ouvidoria em 05/12/2018, na qual é narrado (evento 1): “a) Oneração de IPTU e ITBI no município de Natividade; b) que não foi criado conselho para discussão e nem ao menos houve votação na câmara Municipal. c) que os cálculos estão sendo feitos pelo tributarista e prefeita municipal.”

A representação não contou com nenhum elemento de prova das irregularidades, unicamente mencionando que estas existiriam. Não obstante, pela relevância da matéria, foi oficiado a prefeitura de Natividade/TO, a fim de que justificasse a conduta que lhe estava sendo imputada (evento 6).

Em resposta, apresentada em 25/07/2019 aduziu que não houve aumento nas alíquotas do IPTU e ITBI (evento 7).

Após o procedimento restou paralisado. Não foi possível entrar em contato com o noticiante a fim de buscar maiores informações, visto que, a denúncia foi realizada anonimamente e não há dados de contato registrados no cadastro.

É o relatório do essencial.

DECISÃO:

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam dar ensejo a outras medidas.

Isto porque ainda que tenha ocorrido realmente a irregularidade, a notícia de fato é desprovida de elementos de prova suficientes para ensejar a responsabilização do então agente público. Somado a isto, a representação é apócrifa, o que dificulta que seja instado o noticiante a apresentar provas do alegado.

Nada impede, por óbvio, que novas averiguações sejam realizadas caso haja provas robustas de violação dos princípios administrativos pelo ex-agente público, ocasião em que inclusive o Ministério Público terá registros do presente procedimento, e poderá utilizá-lo como instrumento de concatenação lógica da conduta e caracterização do dolo de eventuais investigados.

Não obstante, o fato narrado não restou comprovado de forma concreta, e a Promotoria de Justiça de Natividade/TO, atuante na defesa do patrimônio público, deve atuar de forma estratégica, direcionando seus esforços e sua força de trabalho nos casos que aportam ao órgão contando com documentos com efetiva força probante, e que proporcionem a tutela do interesse público, e não unicamente prolonguem-se no tempo sem resolutividade.

A bem da verdade, nesta linha de ideias, é fato que a cada vez mais é necessário que o membro do Ministério Público direcione sua atuação de forma estratégica, sob pena de restar sufocado por imensa quantidade de procedimentos desprovidos de utilidade (na acepção jurídica).

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, §1º da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO. Considerando ter sido a denúncia realizada de forma anônima, determino que a publicação da presente decisão seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba "comunicações" do sistema e-ext.

Cumpra-se.

Natividade, 31 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RENATA CASTRO RAMPANELLI
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO
TOCANTINS**

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0002420

Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato encaminhada pela ouvidoria,

PROTOCOLO N° 07010464746202291, nos seguintes termos: "Aos 22 dias do mês de Março de 2022, entrou em contato com esta Ouvidoria, de forma Anônima, por volta das 10h 32 para informar que no SINE a servidora contrastada Maria da Guia se intitula assessora do governado Wanderley Barbosa do Vale do Araguaia, a mesma tem intimado todos os servidores público de todas as secretarias no município de Paraíso do Tocantins, informa ainda que o seu esposo servidor contratado na AGETO na função de motorista Franscnilton Gomes da Silva, o mesmo não comparece no trabalho desde janeiro de 2022 e faz ameaças de exoneração na AGETO ou transferência de órgão aqueles servidores que contraria às ordens da sua esposa Maria da Guia, o manifestante pugna por atuação ministerial".

Foram expedidos ofícios solicitando informações complementares, onde restou apurado, que a servidora não pertencia mais aos quadros de servidores do SINE, e a folha de ponto se seu marido foi encaminhada ao Ministério Público.

É o relatório do essencial.

Em que pese a instauração da presente Notícia de Fato, após análise, verifica-se que os pontos ali expostos não trazem justa causa para eventual continuação de outros procedimentos e/ou interposição de vindoura Ação Judicial.

Com relação a servidora mencionada na denúncia, lotada no SINE de Paraíso do Tocantins, restou apurado que ocorreu sua exoneração, bem como a administração pública não confirmou os fatos narrados na denúncia, e não foi indicado o nome de qualquer testemunha ou servidor conformando os fatos.

Já com relação ao segundo fato da denúncia, a administração pública rebateu a denúncia com a juntada da folha de ponto comprovando o cumprimento da jornada de trabalho.

Diante o exposto, em conformidade INDEFIRO o prosseguimento da presente Notícia de Fato, e, em consonância com art.5º, §2º da supramencionada resolução CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação, eis não terem havido quaisquer diligências investigatórias.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, nos termos do artigo 5º, § 1º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Comunique-se o ouvidor

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 28 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0002143

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuida-se de notícia de fato nº 2022.0002143, autuada no âmbito da 4ª PJ/PSO/TO, protocolada sob o nº07010462711202218, na Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, consubstanciado in verbis: O vereador p. G. chamo a mulher na tribuna livre da Câmara Municipal de paraíso do Tõcantins de sem vergonha e o mesmo merece prisão por abuso é Maustratos e agressões na tribuna livre da Câmara Municipal de paraíso do Tocantins e o mesmo desacato a servidora na unidade ursulino Costa no setor Oeste e nos moradores de paraíso do Tocantins pedimos justiça e prisão do mesmo [...]O presidente da Câmara Municipal de Paraíso, v. W. G. (MDB), baixou na última sexta-feira (11) a portaria nº 01307/2022, que dispõe sobre a nomeação da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar da Casa de Leis para analisar, em um primeiro momento, as denúncias feitas pelos servidores da Saúde Municipal ao vereador P. G. (PSC) [...].

Ante o relato, esta Promotoria de Justiça solicitou informações ao Presidente da Câmara Municipal de Paraíso do Tocantins/TO. (evento 07)

Considerando eventual ocorrência de crime contra a pessoa, o presente procedimento fora desmembrado, tendo gerado o seguinte auto n. 2022.0002707, o qual foi encaminhado à 2ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO, conforme certidão acostada ao evento 06.

O Presidente da Câmara Municipal de Paraíso do Tocantins/TO, através do ofício GABPRES nº 00075-2022, esclareceu que, de fato o Vereador P. G. havia procurado a unidade básica de saúde, e como não foi possível realizar atendimento, supostamente postou-se de forma agressiva, causando um ambiente de perturbação. Ao tomar conhecimento da notícia, instalaram procedimento ético disciplinar em face do vereador e, que culminou com advertência escrita ao Vereador. Quanto à denúncia (fala da Tribuna da Câmara), não foi vislumbrado que o Vereador tenha em plenário atacado diretamente a servidora, vez que nenhum momento ele menciona o nome da mesma. (evento 08)

É o relatório.

MANIFESTAÇÃO

Trata-se de representação que relata eventual quebra de decoro parlamentar e desacato, por parte do Vereador P. G. da Câmara Municipal de Paraíso do Tocantins - TO.

Pontua-se, que o Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraíso do Tocantins – TO, Resolução nº 005/2004, dispõe, no seu art. 10 -

São obrigações e deveres do Vereador: [...] XI - obedecer às normas previstas no Código de Ética e Decoro Parlamentar, desta instituição.

Além disso, na resolução supracitada, no art. 27. “O Vereador que descumprir os deveres decorrentes do mandato, ou praticar ato que afete a dignidade da investidura, estará sujeito a processo e a penalidades previstas no Regimento. Parágrafo Único - Constituem penalidades: I - censura; II - impedimento temporário do exercício do mandato não inferior a 30 (trinta) dias; III - perda do mandato”.

Vislumbra-se, que a Mesa Diretora da Câmara municipal de Paraíso do Tocantins - TO, dentre outras atribuições fixadas no Regimento Interno, tem competência para zelar pela observância aos preceitos de ética e decoro parlamentar, receber denúncias contra Vereadores por prática de ato atentatório ao decoro e à ética parlamentar e instruir os respectivos processos (Resolução nº 005/2004, art. 42)

Portanto, é competência do Poder Legislativo Municipal examinar as infrações político-administrativas.

Nesse sentido, há de se prestigiar o procedimento ético disciplinar em face do vereador, que culminou com advertência escrita.

Quanto à ocorrência de crime contra a pessoa, o presente procedimento fora desmembrado, tendo gerado o seguinte auto n. 2022.0002707, o qual foi encaminhado à 2ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO.

Considerando que o fato narrado com relação a falta de decoro parlamentar, não é competência do Ministério Público e, não havendo outros pontos a serem analisados na 4ª Promotoria de Justiça, conclui-se pela desnecessidade prosseguimento do presente procedimento, sendo forçoso, pois, o seu arquivamento, nos termos do Art. 5º, inc. I, da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Ressalto que a matéria criminal deve ser investigada pela 2ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, por essa razão, a parte da denúncia envolvendo a área criminal, não efetuamos o arquivamento, apenas encaminhamos para Promotoria de Justiça competente para analisar o caso.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este Parquet, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Cumpra-se. Publique-se.

Paraíso do Tocantins, 28 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2380/2022

Processo: 2022.0006468

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu membro adiante assinado, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988, art. 50, § 4º, III, da Constituição do Estado do Tocantins, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, no Manual de Taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, e

CONSIDERANDO as disposições constantes nos artigos 1º, 4º e 201, todos da Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), bem como no art. 227, da Constituição Federal, que asseguram à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação, por parte da família, da sociedade e do Poder Público, de todos os direitos fundamentais garantidos na própria Constituição Federal e no ECA;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público, por força do art. 201, VIII e XI do ECA, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, aí incluídos, por certo, os jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis com vistas à remoção de irregularidades verificadas e à responsabilização dos envolvidos;

CONSIDERANDO que Lei 12.594 de 2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo- SINASE e regulamentou a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional, tornou-se imperiosa a atuação do Ministério Público na fiscalização da execução adequada das medidas;

CONSIDERANDO que o art. 5º do SINASE prevê claramente que compete aos municípios formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União e pelo respectivo Estado (art. 5º, I), além de criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto (art. 5º, III);

CONSIDERANDO que na execução das Medidas em Meio Aberto, as peculiaridades inerentes à Prestação de Serviços à Comunidade – PSC e Liberdade Assistida- LA, devem ser observadas pelos executores dos programas, atendo-se não só à legislação específica (lei 12.594/2012), mas a todo arcabouço jurídico que rege as medidas socioeducativas em nosso país;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 204 de 2019, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, dispõe sobre a uniformização das fiscalizações, pelos membros do Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal, junto aos programas municipais de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto,

aplicadas a adolescentes em decorrência da prática de ato infracional; CONSIDERANDO que a adequação do cumprimento das medidas socioeducativas aos princípios do ECA e as diretrizes do SINASE é essencial para garantir a efetivação dos direitos fundamentais dos adolescentes inseridos no contexto do sistema socioeducativo;

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar Procedimento Administrativo cujo objeto consiste no monitoramento do SISTEMA SOCIOEDUCATIVO EM MEIO ABERTO, no sentido de fiscalizar as entidades de atendimento responsáveis por programas socioeducativos de meio aberto no município de Tocantinópolis/TO, promovendo e acompanhando as medidas cabíveis dentre as previstas na Lei Federal nº 8.069/1990, no caso de irregularidades, sem prejuízo da atuação extrajudicial de cunho preventivo às lesões aos direitos coletivos e difusos de crianças e adolescentes;

Art. 2º. Nomear os servidores lotados nesta Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude e na Secretaria das Promotorias de Justiça de Tocantinópolis para secretariar os trabalhos e cumprir as diligências, os quais serão desenvolvidos nos autos, bem como registrar, atuar e cumprir as tarefas a serem realizadas;

Art. 3º. Determinar a remessa de cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público, à Corregedoria-Geral do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional da Infância e da Juventude para conhecimento, bem como a Publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Tocantinópolis, 31 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2381/2022

Processo: 2022.0006469

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu membro adiante assinado, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988, art. 50, § 4º, III, da Constituição do Estado do Tocantins, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, no Manual de Taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, e

CONSIDERANDO as disposições constantes nos artigos 1º, 4º e 201, todos da Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), bem como no art. 227, da Constituição Federal, que asseguram à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação, por parte da família, da sociedade e do Poder Público, de todos os direitos fundamentais garantidos na própria Constituição Federal e no ECA;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público, por força do art. 201, VIII e XI do ECA, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, aí incluídos, por certo, os jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis com vistas à remoção de irregularidades verificadas e à responsabilização dos envolvidos;

CONSIDERANDO que Lei 12.594 de 2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo- SINASE e regulamentou a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional, tornou-se imperiosa a atuação do Ministério Público na fiscalização da execução adequada das medidas;

CONSIDERANDO que o art. 5º do SINASE prevê claramente que compete aos municípios formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União e pelo respectivo Estado (art. 5º, I), além de criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto (art. 5º, III);

CONSIDERANDO que na execução das Medidas em Meio Aberto, as peculiaridades inerentes à Prestação de Serviços à Comunidade – PSC e Liberdade Assistida- LA, devem ser observadas pelos executores dos programas, atendo-se não só à legislação específica (Lei 12.594/2012), mas a todo arcabouço jurídico que rege as medidas socioeducativas em nosso país;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 204 de 2019, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, dispõe sobre a uniformização das fiscalizações, pelos membros do Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal, junto aos programas municipais de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto, aplicadas a adolescentes em decorrência da prática de ato infracional;

CONSIDERANDO que a adequação do cumprimento das medidas socioeducativas aos princípios do ECA e as diretrizes do SINASE é essencial para garantir a efetivação dos direitos fundamentais dos adolescentes inseridos no contexto do sistema socioeducativo;

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar Procedimento Administrativo cujo objeto consiste no monitoramento do SISTEMA SOCIOEDUCATIVO EM MEIO ABERTO, no sentido de fiscalizar as entidades de atendimento responsáveis por programas socioeducativos de meio aberto no município de Aguiarnópolis/TO, promovendo e acompanhando as medidas cabíveis dentre as previstas na Lei Federal nº 8.069/1990, no caso de irregularidades, sem prejuízo da atuação extrajudicial de cunho preventivo às lesões aos direitos coletivos e difusos de crianças e adolescentes;

Art. 2º. Nomear os servidores lotados nesta Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude e na Secretaria das Promotorias de Justiça de Tocantinópolis para secretariar os trabalhos e cumprir as diligências, os quais serão desenvolvidos nos autos, bem como registrar, atuar e cumprir as tarefas a serem realizadas;

Art. 3º. Determinar a remessa de cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público, à Corregedoria-Geral do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional da Infância e da Juventude para conhecimento, bem como a Publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Tocantinópolis, 31 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2381/2022

Processo: 2022.0006469

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu membro adiante assinado, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988, art. 50, § 4º, III, da Constituição do Estado do Tocantins, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, no Manual de Taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, e

CONSIDERANDO as disposições constantes nos artigos 1º, 4º e 201, todos da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), bem como no art. 227, da Constituição Federal, que asseguram à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação, por parte da família, da sociedade e do Poder Público, de todos os direitos fundamentais garantidos na própria Constituição Federal e no ECA;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público, por força do art. 201, VIII e XI do ECA, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, aí incluídos, por certo, os jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis com vistas à remoção de irregularidades verificadas e à responsabilização dos envolvidos;

CONSIDERANDO que Lei 12.594 de 2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo- SINASE e regulamentou a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional, tornou-se imperiosa a atuação do Ministério Público na fiscalização da execução adequada das medidas;

CONSIDERANDO que o art. 5º do SINASE prevê claramente que compete aos municípios formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União e pelo respectivo Estado (art. 5º, I), além de criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto (art. 5º, III);

CONSIDERANDO que na execução das Medidas em Meio Aberto, as peculiaridades inerentes à Prestação de Serviços à Comunidade

– PSC e Liberdade Assistida- LA, devem ser observadas pelos executores dos programas, atendo-se não só à legislação específica (lei 12.594/2012), mas a todo arcabouço jurídico que rege as medidas socioeducativas em nosso país;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 204 de 2019, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, dispõe sobre a uniformização das fiscalizações, pelos membros do Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal, junto aos programas municipais de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto, aplicadas a adolescentes em decorrência da prática de ato infracional;

CONSIDERANDO que a adequação do cumprimento das medidas socioeducativas aos princípios do ECA e as diretrizes do SINASE é essencial para garantir a efetivação dos direitos fundamentais dos adolescentes inseridos no contexto do sistema socioeducativo;

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar Procedimento Administrativo cujo objeto consiste no monitoramento do SISTEMA SOCIOEDUCATIVO EM MEIO ABERTO, no sentido de fiscalizar as entidades de atendimento responsáveis por programas socioeducativos de meio aberto no município de Aguiarnópolis/TO, promovendo e acompanhando as medidas cabíveis dentre as previstas na Lei Federal nº 8.069/1990, no caso de irregularidades, sem prejuízo da atuação extrajudicial de cunho preventivo às lesões aos direitos coletivos e difusos de crianças e adolescentes;

Art. 2º. Nomear os servidores lotados nesta Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude e na Secretaria das Promotorias de Justiça de Tocantinópolis para secretariar os trabalhos e cumprir as diligências, os quais serão desenvolvidos nos autos, bem como registrar, autuar e cumprir as tarefas a serem realizadas;

Art. 3º. Determinar a remessa de cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público, à Corregedoria-Geral do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional da Infância e da Juventude para conhecimento, bem como a Publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Tocantinópolis, 31 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2381/2022

Processo: 2022.0006469

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu membro adiante assinado, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988, art. 50, § 4º, III, da Constituição do Estado do Tocantins,

art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, no Manual de Taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, e

CONSIDERANDO as disposições constantes nos artigos 1º, 4º e 201, todos da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), bem como no art. 227, da Constituição Federal, que asseguram à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação, por parte da família, da sociedade e do Poder Público, de todos os direitos fundamentais garantidos na própria Constituição Federal e no ECA;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público, por força do art. 201, VIII e XI do ECA, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, aí incluídos, por certo, os jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis com vistas à remoção de irregularidades verificadas e à responsabilização dos envolvidos;

CONSIDERANDO que Lei 12.594 de 2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo- SINASE e regulamentou a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional, tornou-se imperiosa a atuação do Ministério Público na fiscalização da execução adequada das medidas;

CONSIDERANDO que o art. 5º do SINASE prevê claramente que compete aos municípios formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União e pelo respectivo Estado (art. 5º, I), além de criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto (art. 5º, III);

CONSIDERANDO que na execução das Medidas em Meio Aberto, as peculiaridades inerentes à Prestação de Serviços à Comunidade – PSC e Liberdade Assistida- LA, devem ser observadas pelos executores dos programas, atendo-se não só à legislação específica (lei 12.594/2012), mas a todo arcabouço jurídico que rege as medidas socioeducativas em nosso país;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 204 de 2019, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, dispõe sobre a uniformização das fiscalizações, pelos membros do Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal, junto aos programas municipais de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto, aplicadas a adolescentes em decorrência da prática de ato infracional;

CONSIDERANDO que a adequação do cumprimento das medidas socioeducativas aos princípios do ECA e as diretrizes do SINASE é essencial para garantir a efetivação dos direitos fundamentais dos adolescentes inseridos no contexto do sistema socioeducativo;

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar Procedimento Administrativo cujo objeto consiste no monitoramento do SISTEMA SOCIOEDUCATIVO EM MEIO ABERTO, no sentido de fiscalizar as entidades de atendimento responsáveis por programas socioeducativos de meio aberto no

município de Aguiarnópolis/TO, promovendo e acompanhando as medidas cabíveis dentre as previstas na Lei Federal nº 8.069/1990, no caso de irregularidades, sem prejuízo da atuação extrajudicial de cunho preventivo às lesões aos direitos coletivos e difusos de crianças e adolescentes;

Art. 2º. Nomear os servidores lotados nesta Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude e na Secretaria das Promotorias de Justiça de Tocantinópolis para secretariar os trabalhos e cumprir as diligências, os quais serão desenvolvidos nos autos, bem como registrar, autuar e cumprir as tarefas a serem realizadas;

Art. 3º. Determinar a remessa de cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público, à Corregedoria-Geral do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional da Infância e da Juventude para conhecimento, bem como a Publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Tocantinópolis, 31 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2384/2022

Processo: 2022.0006472

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu membro adiante assinado, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988, art. 50, § 4º, III, da Constituição do Estado do Tocantins, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, no Manual de Taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, e

CONSIDERANDO as disposições constantes nos artigos 1º, 4º e 201, todos da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), bem como no art. 227, da Constituição Federal, que asseguram à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação, por parte da família, da sociedade e do Poder Público, de todos os direitos fundamentais garantidos na própria Constituição Federal e no ECA;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público, por força do art. 201, VIII e XI do ECA, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, aí incluídos, por certo, os jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis com vistas à remoção de irregularidades verificadas e à responsabilização dos envolvidos;

CONSIDERANDO que Lei 12.594 de 2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo- SINASE e regulamentou a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que

pratique ato infracional, tornou-se imperiosa a atuação do Ministério Público na fiscalização da execução adequada das medidas;

CONSIDERANDO que o art. 5º do SINASE prevê claramente que compete aos municípios formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União e pelo respectivo Estado (art. 5º, I), além de criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto (art. 5º, III);

CONSIDERANDO que na execução das Medidas em Meio Aberto, as peculiaridades inerentes à Prestação de Serviços à Comunidade – PSC e Liberdade Assistida- LA, devem ser observadas pelos executores dos programas, atendo-se não só à legislação específica (lei 12.594/2012), mas a todo arcabouço jurídico que rege as medidas socioeducativas em nosso país;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 204 de 2019, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, dispõe sobre a uniformização das fiscalizações, pelos membros do Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal, junto aos programas municipais de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto, aplicadas a adolescentes em decorrência da prática de ato infracional;

CONSIDERANDO que a adequação do cumprimento das medidas socioeducativas aos princípios do ECA e as diretrizes do SINASE é essencial para garantir a efetivação dos direitos fundamentais dos adolescentes inseridos no contexto do sistema socioeducativo;

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar Procedimento Administrativo cujo objeto consiste no monitoramento do SISTEMA SOCIOEDUCATIVO EM MEIO ABERTO, no sentido de fiscalizar as entidades de atendimento responsáveis por programas socioeducativos de meio aberto no município de Palmeiras do Tocantins/TO, promovendo e acompanhando as medidas cabíveis dentre as previstas na Lei Federal nº 8.069/1990, no caso de irregularidades, sem prejuízo da atuação extrajudicial de cunho preventivo às lesões aos direitos coletivos e difusos de crianças e adolescentes;

Art. 2º. Nomear os servidores lotados nesta Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude e na Secretaria das Promotorias de Justiça de Tocantinópolis para secretariar os trabalhos e cumprir as diligências, os quais serão desenvolvidos nos autos, bem como registrar, autuar e cumprir as tarefas a serem realizadas;

Art. 3º. Determinar a remessa de cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público, à Corregedoria-Geral do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional da Infância e da Juventude para conhecimento, bem como a Publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Tocantinópolis, 31 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2385/2022

Processo: 2022.0006473

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu membro adiante assinado, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988, art. 50, § 4º, III, da Constituição do Estado do Tocantins, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, no Manual de Taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, e

CONSIDERANDO as disposições constantes nos artigos 1º, 4º e 201, todos da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), bem como no art. 227, da Constituição Federal, que asseguram à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação, por parte da família, da sociedade e do Poder Público, de todos os direitos fundamentais garantidos na própria Constituição Federal e no ECA;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público, por força do art. 201, VIII e XI do ECA, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, aí incluídos, por certo, os jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis com vistas à remoção de irregularidades verificadas e à responsabilização dos envolvidos;

CONSIDERANDO que Lei 12.594 de 2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo- SINASE e regulamentou a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional, tornou-se imperiosa a atuação do Ministério Público na fiscalização da execução adequada das medidas;

CONSIDERANDO que o art. 5º do SINASE prevê claramente que compete aos municípios formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União e pelo respectivo Estado (art. 5º, I), além de criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto (art. 5º, III);

CONSIDERANDO que na execução das Medidas em Meio Aberto, as peculiaridades inerentes à Prestação de Serviços à Comunidade – PSC e Liberdade Assistida- LA, devem ser observadas pelos executores dos programas, atendo-se não só à legislação específica (lei 12.594/2012), mas a todo arcabouço jurídico que rege as medidas socioeducativas em nosso país;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 204 de 2019, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, dispõe sobre a uniformização das fiscalizações, pelos membros do Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal, junto aos programas municipais de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto, aplicadas a adolescentes em decorrência da prática de ato infracional;

CONSIDERANDO que a adequação do cumprimento das medidas

socioeducativas aos princípios do ECA e as diretrizes do SINASE é essencial para garantir a efetivação dos direitos fundamentais dos adolescentes inseridos no contexto do sistema socioeducativo;

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar Procedimento Administrativo cujo objeto consiste no monitoramento do SISTEMA SOCIOEDUCATIVO EM MEIO ABERTO, no sentido de fiscalizar as entidades de atendimento responsáveis por programas socioeducativos de meio aberto no município de Nazaré/TO, promovendo e acompanhando as medidas cabíveis dentre as previstas na Lei Federal nº 8.069/1990, no caso de irregularidades, sem prejuízo da atuação extrajudicial de cunho preventivo às lesões aos direitos coletivos e difusos de crianças e adolescentes;

Art. 2º. Nomear os servidores lotados nesta Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude e na Secretaria das Promotorias de Justiça de Tocantinópolis para secretariar os trabalhos e cumprir as diligências, os quais serão desenvolvidos nos autos, bem como registrar, autuar e cumprir as tarefas a serem realizadas;

Art. 3º. Determinar a remessa de cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público, à Corregedoria-Geral do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional da Infância e da Juventude para conhecimento, bem como a Publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Tocantinópolis, 31 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2386/2022

Processo: 2022.0006474

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do seu órgão de execução que a presente subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e, com base no art. 201, inciso VII, da Lei nº 8.069/90, que lhe confere o dever funcional de “zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes” podendo, para tanto, instaurar procedimento administrativo, conforme art. 201, VI, da mesma lei, para apurar eventual ação ou omissão lesiva contra direitos transindividuais de crianças e adolescentes, bem assim da política que a envolve diretamente, e:

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento

físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, caput, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios (art. 86, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que o art. 101 da Lei 8.069/90 disciplinou as modalidades de acolhimento nos incisos VII e VIII, denominando-as de acolhimento institucional e acolhimento familiar.

CONSIDERANDO que a regulamentação dos Programas de Acolhimento no Brasil está prevista no Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes (BRASIL, 2006) aprovado pela resolução conjunta nº 01, de 13 de dezembro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e foi consolidada no documento "Orientações Técnicas para os Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes" (BRASIL, 2009), aprovado pela resolução conjunta nº 01, de 18 de junho de 2009, também do CNAS e do CONANDA. Este documento destaca que o encaminhamento para os programas de acolhimento só pode ser feito quando esgotados todos os recursos para que a criança ou adolescente permaneça em sua família de origem, extensa ou na comunidade, na linha do que dispõe o art. 19, §3º da Lei 8.069/90.

CONSIDERANDO que em 2009, o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), por meio da Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, aprovou a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, organizando-os por níveis de complexidade do Sistema Único da Assistência Social (SUAS) em Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.

CONSIDERANDO que a Proteção Social Especial é a modalidade de atendimento assistencial destinada a famílias e indivíduos que se encontram em situação de risco pessoal e social, por ocorrência de abandono, maus-tratos físicos e/ou psíquicos, abuso sexual, uso de substâncias psicoativas, cumprimento de medidas socioeducativas, situação de rua, situação de trabalho infantil, acolhimento institucional, entre outras. Divide-se em Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade.

CONSIDERANDO que pela Resolução do CNAS, nº 109, de 11 de novembro de 2009, compõem a Proteção Social Especial de Alta Complexidade os seguintes serviços:

Serviços de Acolhimento Institucional para crianças e adolescentes

(Abrigo Institucional, Casa Lar);

Serviço de Acolhimento em Repúblicas para jovens;

Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora

Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

CONSIDERANDO que dentre as medidas de proteção que podem ser aplicadas, a diretriz a ser observada sempre será voltada à manutenção dos vínculos familiares, consoante princípio esculpido no art. 227 da CF/88.

CONSIDERANDO que, conforme §1º do art. 34 da Lei 8.069/90, a inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal preconizou no art. 227, §3º, inciso VI que o direito a proteção especial deve abranger o estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado.

CONSIDERANDO que da mesma forma, a Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) determinou, em seu art. 34, que o poder público deve estimular, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar.

CONSIDERANDO que o constituinte emanou um comando normativo, já observado pela Lei nº 8.069/90, no sentido de que o Governo deve criar programas de acolhimento familiar, os quais devem receber subsídios e incentivos financeiros, como política pública prioritária. O §4º do citado art. 34 prevê que podem ser utilizados recursos federais, estaduais, distritais e municipais para a manutenção dos serviços de acolhimento em família acolhedora, facultando-se o repasse de recursos para a própria família acolhedora.

CONSIDERANDO a necessidade de identificar a existência, fomentar e acompanhar a existência de políticas de acolhimento familiar em Tocantinópolis/TO para o atendimento da demanda existente, sob pena de impossibilidade de aplicação da medida de proteção prevista no artigo 101, inciso VIII do ECA;

CONSIDERANDO que a omissão do referido município em garantir política de atendimento de acolhimento familiar em seu território imporia indesejada e odiosa situação de institucionalização excessiva e desnecessária;

BAIXA-SE, com base no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 26, inciso I, da Lei 8625/93, art. 8º, §1º, da Lei 7347/85 e art. 201, V, da Lei 8069/90, a presente PORTARIA para dar início ao PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Nomeie-se os servidores lotados na 2ª Promotoria de Justiça e na Secretaria das Promotorias de Justiça de Tocantinópolis/TO como

secretários do feito;

2. Oficie-se o Município de Tocantinópolis, solicitando informações sobre a existência de programa de família acolhedora na municipalidade, e, em caso positivo, pugne-se pelo envio de relatório demonstrativo da quantidade de crianças e adolescentes que foram acolhidos.

3. No mesmo ofício deve ser questionado, caso não implementado o programa, o(s) motivo(s) de, a despeito do §1º do art. 34 da Lei 8.069/90, afirmar que a inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, isso até hoje não ocorreu.

4. Expeçam-se ofícios de comunicação de instauração do presente procedimento ao Secretário(a) Municipal de Assistência Social ou congêneres, bem como ao CMDCA e CMAS, acompanhados de cópia desta portaria.

5. Requisite-se, com as advertências legais, no prazo de 10 (dez) dias, ao Presidente do CMDCA e ao Presidente do CMAS informações sobre a existência de deliberações conjuntas ou não acerca da necessidade de implantação de serviços de acolhimento familiar no território municipal.

6. Publique-se.

Tocantinópolis, 31 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2387/2022

Processo: 2022.0006475

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do seu órgão de execução que a presente subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e, com base no art. 201, inciso VII, da Lei nº 8.069/90, que lhe confere o dever funcional de “zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes” podendo, para tanto, instaurar procedimento administrativo, conforme art. 201, VI, da mesma lei, para apurar eventual ação ou omissão lesiva contra direitos transindividuais de crianças e adolescentes, bem assim da política que a envolve diretamente, e:

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade

e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, caput, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios (art. 86, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que o art. 101 da Lei 8.069/90 disciplinou as modalidades de acolhimento nos incisos VII e VIII, denominando-as de acolhimento institucional e acolhimento familiar.

CONSIDERANDO que a regulamentação dos Programas de Acolhimento no Brasil está prevista no Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes (BRASIL, 2006) aprovado pela resolução conjunta nº 01, de 13 de dezembro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e foi consolidada no documento “Orientações Técnicas para os Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes” (BRASIL, 2009), aprovado pela resolução conjunta nº 01, de 18 de junho de 2009, também do CNAS e do CONANDA. Este documento destaca que o encaminhamento para os programas de acolhimento só pode ser feito quando esgotados todos os recursos para que a criança ou adolescente permaneça em sua família de origem, extensa ou na comunidade, na linha do que dispõe o art. 19, §3º da Lei 8.069/90.

CONSIDERANDO que em 2009, o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), por meio da Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, aprovou a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, organizando-os por níveis de complexidade do Sistema Único da Assistência Social (SUAS) em Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.

CONSIDERANDO que a Proteção Social Especial é a modalidade de atendimento assistencial destinada a famílias e indivíduos que se encontram em situação de risco pessoal e social, por ocorrência de abandono, maus-tratos físicos e/ou psíquicos, abuso sexual, uso de substâncias psicoativas, cumprimento de medidas socioeducativas, situação de rua, situação de trabalho infantil, acolhimento institucional, entre outras. Divide-se em Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade.

CONSIDERANDO que pela Resolução do CNAS, nº 109, de 11 de novembro de 2009, compõem a Proteção Social Especial de Alta Complexidade os seguintes serviços:

Serviços de Acolhimento Institucional para crianças e adolescentes (Abrigo Institucional, Casa Lar);

Serviço de Acolhimento em Repúblicas para jovens;

Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora

Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

CONSIDERANDO que dentre as medidas de proteção que podem ser aplicadas, a diretriz a ser observada sempre será voltada à manutenção dos vínculos familiares, consoante princípio esculpido no art. 227 da CF/88.

CONSIDERANDO que, conforme §1º do art. 34 da Lei 8.069/90, a inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal preconizou no art. 227, §3º, inciso VI que o direito a proteção especial deve abranger o estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado.

CONSIDERANDO que da mesma forma, a Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) determinou, em seu art. 34, que o poder público deve estimular, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar.

CONSIDERANDO que o constituinte emanou um comando normativo, já observado pela Lei nº 8.069/90, no sentido de que o Governo deve criar programas de acolhimento familiar, os quais devem receber subsídios e incentivos financeiros, como política pública prioritária. O §4º do citado art. 34 prevê que podem ser utilizados recursos federais, estaduais, distritais e municipais para a manutenção dos serviços de acolhimento em família acolhedora, facultando-se o repasse de recursos para a própria família acolhedora.

CONSIDERANDO a necessidade de identificar a existência, fomentar e acompanhar a existência de políticas de acolhimento familiar em Luzinópolis/TO para o atendimento da demanda existente, sob pena de impossibilidade de aplicação da medida de proteção prevista no artigo 101, inciso VIII do ECA;

CONSIDERANDO que a omissão do referido município em garantir política de atendimento de acolhimento familiar em seu território imporia indesejada e odiosa situação de institucionalização excessiva e desnecessária;

BAIXA-SE, com base no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 26, inciso I, da Lei 8625/93, art. 8º, §1º, da Lei 7347/85 e art. 201, V, da Lei 8069/90, a presente PORTARIA para dar início ao PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Nomeie-se os servidores lotados na 2ª Promotoria de Justiça e na Secretaria das Promotorias de Justiça de Tocantinópolis/TO como secretários do feito;

2. Oficie-se o Município de Luzinópolis, solicitando informações sobre a existência de programa de família acolhedora na municipalidade, e, em caso positivo, pugne-se pelo envio de relatório demonstrativo da quantidade de crianças e adolescentes que foram acolhidos.

3. No mesmo ofício deve ser questionado, caso não implementado o programa, o(s) motivo(s) de, a despeito do §1º do art. 34 da Lei 8.069/90, afirmar que a inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, isso até hoje não ocorreu.

4. Expeçam-se ofícios de comunicação de instauração do presente procedimento ao Secretário(a) Municipal de Assistência Social ou congêneres, bem como ao CMDCA e CMAS, acompanhados de cópia desta portaria.

5. Requisite-se, com as advertências legais, no prazo de 10 (dez) dias, ao Presidente do CMDCA e ao Presidente do CMAS informações sobre a existência de deliberações conjuntas ou não acerca da necessidade de implantação de serviços de acolhimento familiar no território municipal.

6. Publique-se.

Tocantinópolis, 31 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2388/2022

Processo: 2022.0006476

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do seu órgão de execução que a presente subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e, com base no art. 201, inciso VII, da Lei nº 8.069/90, que lhe confere o dever funcional de “zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes” podendo, para tanto, instaurar procedimento administrativo, conforme art. 201, VI, da mesma lei, para apurar eventual ação ou omissão lesiva contra direitos transindividuais de crianças e adolescentes, bem assim da política que a envolve diretamente, e:

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, caput, o Estatuto da Criança

e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios (art. 86, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que o art. 101 da Lei 8.069/90 disciplinou as modalidades de acolhimento nos incisos VII e VIII, denominando-as de acolhimento institucional e acolhimento familiar.

CONSIDERANDO que a regulamentação dos Programas de Acolhimento no Brasil está prevista no Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes (BRASIL, 2006) aprovado pela resolução conjunta nº 01, de 13 de dezembro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e foi consolidada no documento "Orientações Técnicas para os Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes" (BRASIL, 2009), aprovado pela resolução conjunta nº 01, de 18 de junho de 2009, também do CNAS e do CONANDA. Este documento destaca que o encaminhamento para os programas de acolhimento só pode ser feito quando esgotados todos os recursos para que a criança ou adolescente permaneça em sua família de origem, extensa ou na comunidade, na linha do que dispõe o art. 19, §3º da Lei 8.069/90.

CONSIDERANDO que em 2009, o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), por meio da Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, aprovou a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, organizando-os por níveis de complexidade do Sistema Único da Assistência Social (SUAS) em Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.

CONSIDERANDO que a Proteção Social Especial é a modalidade de atendimento assistencial destinada a famílias e indivíduos que se encontram em situação de risco pessoal e social, por ocorrência de abandono, maus-tratos físicos e/ou psíquicos, abuso sexual, uso de substâncias psicoativas, cumprimento de medidas socioeducativas, situação de rua, situação de trabalho infantil, acolhimento institucional, entre outras. Divide-se em Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade.

CONSIDERANDO que pela Resolução do CNAS, nº 109, de 11 de novembro de 2009, compõem a Proteção Social Especial de Alta Complexidade os seguintes serviços:

Serviços de Acolhimento Institucional para crianças e adolescentes (Abrigo Institucional, Casa Lar);

Serviço de Acolhimento em Repúblicas para jovens;

Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora

Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

CONSIDERANDO que dentre as medidas de proteção que podem ser aplicadas, a diretriz a ser observada sempre será voltada à manutenção dos vínculos familiares, consoante princípio esculpido no art. 227 da CF/88.

CONSIDERANDO que, conforme §1º do art. 34 da Lei 8.069/90, a inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal preconizou no art. 227, §3º, inciso VI que o direito a proteção especial deve abranger o estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado.

CONSIDERANDO que da mesma forma, a Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) determinou, em seu art. 34, que o poder público deve estimular, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar.

CONSIDERANDO que o constituinte emanou um comando normativo, já observado pela Lei nº 8.069/90, no sentido de que o Governo deve criar programas de acolhimento familiar, os quais devem receber subsídios e incentivos financeiros, como política pública prioritária. O §4º do citado art. 34 prevê que podem ser utilizados recursos federais, estaduais, distritais e municipais para a manutenção dos serviços de acolhimento em família acolhedora, facultando-se o repasse de recursos para a própria família acolhedora.

CONSIDERANDO a necessidade de identificar a existência, fomentar e acompanhar políticas de acolhimento familiar em Aguiarnópolis/TO para o atendimento da demanda existente, sob pena de impossibilidade de aplicação da medida de proteção prevista no artigo 101, inciso VIII do ECA;

CONSIDERANDO que a omissão do referido município em garantir política de atendimento de acolhimento familiar em seu território importaria indesejada e odiosa situação de institucionalização excessiva e desnecessária;

BAIXA-SE, com base no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 26, inciso I, da Lei 8625/93, art. 8º, §1º, da Lei 7347/85 e art. 201, V, da Lei 8069/90, a presente PORTARIA para dar início ao PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Nomeie-se os servidores lotados na 2ª Promotoria de Justiça e na Secretaria das Promotorias de Justiça de Tocantinópolis/TO como secretários do feito;
2. Oficie-se o Município de Aguiarnópolis, solicitando informações

sobre a existência de programa de família acolhedora na municipalidade, e, em caso positivo, pugne-se pelo envio de relatório demonstrativo da quantidade de crianças e adolescentes que foram acolhidos.

3. No mesmo ofício deve ser questionado, caso não implementado o programa, o(s) motivo(s) de, a despeito do §1º do art. 34 da Lei 8.069/90, afirmar que a inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, isso até hoje não ocorreu.

4. Expeçam-se ofícios de comunicação de instauração do presente procedimento ao Secretário(a) Municipal de Assistência Social ou congêneres, bem como ao CMDCA e CMAS, acompanhados de cópia desta portaria.

5. Requisite-se, com as advertências legais, no prazo de 10 (dez) dias, ao Presidente do CMDCA e ao Presidente do CMAS informações sobre a existência de deliberações conjuntas ou não acerca da necessidade de implantação de serviços de acolhimento familiar no território municipal.

6. Publique-se.

Tocantinópolis, 31 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2389/2022

Processo: 2022.0006477

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do seu órgão de execução que a presente subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e, com base no art. 201, inciso VII, da Lei nº 8.069/90, que lhe confere o dever funcional de “zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes” podendo, para tanto, instaurar procedimento administrativo, conforme art. 201, VI, da mesma lei, para apurar eventual ação ou omissão lesiva contra direitos transindividuais de crianças e adolescentes, bem assim da política que a envolve diretamente, e:

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, caput, o Estatuto da Criança

e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios (art. 86, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que o art. 101 da Lei 8.069/90 disciplinou as modalidades de acolhimento nos incisos VII e VIII, denominando-as de acolhimento institucional e acolhimento familiar.

CONSIDERANDO que a regulamentação dos Programas de Acolhimento no Brasil está prevista no Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes (BRASIL, 2006) aprovado pela resolução conjunta nº 01, de 13 de dezembro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e foi consolidada no documento “Orientações Técnicas para os Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes” (BRASIL, 2009), aprovado pela resolução conjunta nº 01, de 18 de junho de 2009, também do CNAS e do CONANDA. Este documento destaca que o encaminhamento para os programas de acolhimento só pode ser feito quando esgotados todos os recursos para que a criança ou adolescente permaneça em sua família de origem, extensa ou na comunidade, na linha do que dispõe o art. 19, §3º da Lei 8.069/90.

CONSIDERANDO que em 2009, o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), por meio da Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, aprovou a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, organizando-os por níveis de complexidade do Sistema Único da Assistência Social (SUAS) em Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.

CONSIDERANDO que a Proteção Social Especial é a modalidade de atendimento assistencial destinada a famílias e indivíduos que se encontram em situação de risco pessoal e social, por ocorrência de abandono, maus-tratos físicos e/ou psíquicos, abuso sexual, uso de substâncias psicoativas, cumprimento de medidas socioeducativas, situação de rua, situação de trabalho infantil, acolhimento institucional, entre outras. Divide-se em Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade.

CONSIDERANDO que pela Resolução do CNAS, nº 109, de 11 de novembro de 2009, compõem a Proteção Social Especial de Alta Complexidade os seguintes serviços:

Serviços de Acolhimento Institucional para crianças e adolescentes (Abrigo Institucional, Casa Lar);

Serviço de Acolhimento em Repúblicas para jovens;

Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora

Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

CONSIDERANDO que dentre as medidas de proteção que podem ser aplicadas, a diretriz a ser observada sempre será voltada à manutenção dos vínculos familiares, consoante princípio esculpido no art. 227 da CF/88.

CONSIDERANDO que, conforme §1º do art. 34 da Lei 8.069/90, a inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal preconizou no art. 227, §3º, inciso VI que o direito a proteção especial deve abranger o estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado.

CONSIDERANDO que da mesma forma, a Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) determinou, em seu art. 34, que o poder público deve estimular, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar.

CONSIDERANDO que o constituinte emanou um comando normativo, já observado pela Lei nº 8.069/90, no sentido de que o Governo deve criar programas de acolhimento familiar, os quais devem receber subsídios e incentivos financeiros, como política pública prioritária. O §4º do citado art. 34 prevê que podem ser utilizados recursos federais, estaduais, distritais e municipais para a manutenção dos serviços de acolhimento em família acolhedora, facultando-se o repasse de recursos para a própria família acolhedora.

CONSIDERANDO a necessidade de identificar a existência, fomentar e acompanhar políticas de acolhimento familiar em Santa Terezinha do Tocantins/TO para o atendimento da demanda existente, sob pena de impossibilidade de aplicação da medida de proteção prevista no artigo 101, inciso VIII do ECA;

CONSIDERANDO que a omissão do referido município em garantir política de atendimento de acolhimento familiar em seu território importaria indesejada e odiosa situação de institucionalização excessiva e desnecessária;

BAIXA-SE, com base no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 26, inciso I, da Lei 8625/93, art. 8º, §1º, da Lei 7347/85 e art. 201, V, da Lei 8069/90, a presente PORTARIA para dar início ao PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Nomeie-se os servidores lotados na 2ª Promotoria de Justiça e na Secretaria das Promotorias de Justiça de Tocantinópolis/TO como secretários do feito;
2. Oficie-se o Município de Santa Terezinha do Tocantins, solicitando

informações sobre a existência de programa de família acolhedora na municipalidade, e, em caso positivo, pugne-se pelo envio de relatório demonstrativo da quantidade de crianças e adolescentes que foram acolhidos.

3. No mesmo ofício deve ser questionado, caso não implementado o programa, o(s) motivo(s) de, a despeito do §1º do art. 34 da Lei 8.069/90, afirmar que a inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, isso até hoje não ocorreu.

4. Expeçam-se ofícios de comunicação de instauração do presente procedimento ao Secretário(a) Municipal de Assistência Social ou congêneres, bem como ao CMDCA e CMAS, acompanhados de cópia desta portaria.

5. Requisite-se, com as advertências legais, no prazo de 10 (dez) dias, ao Presidente do CMDCA e ao Presidente do CMAS informações sobre a existência de deliberações conjuntas ou não acerca da necessidade de implantação de serviços de acolhimento familiar no território municipal.

6. Publique-se.

Tocantinópolis, 31 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2390/2022

Processo: 2022.0006478

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do seu órgão de execução que a presente subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e, com base no art. 201, inciso VII, da Lei nº 8.069/90, que lhe confere o dever funcional de “zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes” podendo, para tanto, instaurar procedimento administrativo, conforme art. 201, VI, da mesma lei, para apurar eventual ação ou omissão lesiva contra direitos transindividuais de crianças e adolescentes, bem assim da política que a envolve diretamente, e:

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, caput, o Estatuto da Criança

e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios (art. 86, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que o art. 101 da Lei 8.069/90 disciplinou as modalidades de acolhimento nos incisos VII e VIII, denominando-as de acolhimento institucional e acolhimento familiar.

CONSIDERANDO que a regulamentação dos Programas de Acolhimento no Brasil está prevista no Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes (BRASIL, 2006) aprovado pela resolução conjunta nº 01, de 13 de dezembro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e foi consolidada no documento "Orientações Técnicas para os Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes" (BRASIL, 2009), aprovado pela resolução conjunta nº 01, de 18 de junho de 2009, também do CNAS e do CONANDA. Este documento destaca que o encaminhamento para os programas de acolhimento só pode ser feito quando esgotados todos os recursos para que a criança ou adolescente permaneça em sua família de origem, extensa ou na comunidade, na linha do que dispõe o art. 19, §3º da Lei 8.069/90.

CONSIDERANDO que em 2009, o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), por meio da Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, aprovou a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, organizando-os por níveis de complexidade do Sistema Único da Assistência Social (SUAS) em Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.

CONSIDERANDO que a Proteção Social Especial é a modalidade de atendimento assistencial destinada a famílias e indivíduos que se encontram em situação de risco pessoal e social, por ocorrência de abandono, maus-tratos físicos e/ou psíquicos, abuso sexual, uso de substâncias psicoativas, cumprimento de medidas socioeducativas, situação de rua, situação de trabalho infantil, acolhimento institucional, entre outras. Divide-se em Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade.

CONSIDERANDO que pela Resolução do CNAS, nº 109, de 11 de novembro de 2009, compõem a Proteção Social Especial de Alta Complexidade os seguintes serviços:

Serviços de Acolhimento Institucional para crianças e adolescentes (Abrigo Institucional, Casa Lar);

Serviço de Acolhimento em Repúblicas para jovens;

Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora

Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

CONSIDERANDO que dentre as medidas de proteção que podem ser aplicadas, a diretriz a ser observada sempre será voltada à manutenção dos vínculos familiares, consoante princípio esculpido no art. 227 da CF/88.

CONSIDERANDO que, conforme §1º do art. 34 da Lei 8.069/90, a inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal preconizou no art. 227, §3º, inciso VI que o direito a proteção especial deve abranger o estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado.

CONSIDERANDO que da mesma forma, a Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) determinou, em seu art. 34, que o poder público deve estimular, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar.

CONSIDERANDO que o constituinte emanou um comando normativo, já observado pela Lei nº 8.069/90, no sentido de que o Governo deve criar programas de acolhimento familiar, os quais devem receber subsídios e incentivos financeiros, como política pública prioritária. O §4º do citado art. 34 prevê que podem ser utilizados recursos federais, estaduais, distritais e municipais para a manutenção dos serviços de acolhimento em família acolhedora, facultando-se o repasse de recursos para a própria família acolhedora.

CONSIDERANDO a necessidade de identificar a existência, fomentar e acompanhar políticas de acolhimento familiar em Palmeiras do Tocantins/TO para o atendimento da demanda existente, sob pena de impossibilidade de aplicação da medida de proteção prevista no artigo 101, inciso VIII do ECA;

CONSIDERANDO que a omissão do referido município em garantir política de atendimento de acolhimento familiar em seu território importaria indesejada e odiosa situação de institucionalização excessiva e desnecessária;

BAIXA-SE, com base no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 26, inciso I, da Lei 8625/93, art. 8º, §1º, da Lei 7347/85 e art. 201, V, da Lei 8069/90, a presente PORTARIA para dar início ao PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Nomeie-se os servidores lotados na 2ª Promotoria de Justiça e na Secretaria das Promotorias de Justiça de Tocantinópolis/TO como secretários do feito;
2. Oficie-se o Município de Palmeiras do Tocantins, solicitando

informações sobre a existência de programa de família acolhedora na municipalidade, e, em caso positivo, pugne-se pelo envio de relatório demonstrativo da quantidade de crianças e adolescentes que foram acolhidos.

3. No mesmo ofício deve ser questionado, caso não implementado o programa, o(s) motivo(s) de, a despeito do §1º do art. 34 da Lei 8.069/90, afirmar que a inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, isso até hoje não ocorreu.

4. Expeçam-se ofícios de comunicação de instauração do presente procedimento ao Secretário(a) Municipal de Assistência Social ou congêneres, bem como ao CMDCA e CMAS, acompanhados de cópia desta portaria.

5. Requisite-se, com as advertências legais, no prazo de 10 (dez) dias, ao Presidente do CMDCA e ao Presidente do CMAS informações sobre a existência de deliberações conjuntas ou não acerca da necessidade de implantação de serviços de acolhimento familiar no território municipal.

6. Publique-se.

Tocantinópolis, 31 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2391/2022

Processo: 2022.0006479

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do seu órgão de execução que a presente subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e, com base no art. 201, inciso VII, da Lei nº 8.069/90, que lhe confere o dever funcional de “zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes” podendo, para tanto, instaurar procedimento administrativo, conforme art. 201, VI, da mesma lei, para apurar eventual ação ou omissão lesiva contra direitos transindividuais de crianças e adolescentes, bem assim da política que a envolve diretamente, e:

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, caput, o Estatuto da Criança

e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios (art. 86, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que o art. 101 da Lei 8.069/90 disciplinou as modalidades de acolhimento nos incisos VII e VIII, denominando-as de acolhimento institucional e acolhimento familiar.

CONSIDERANDO que a regulamentação dos Programas de Acolhimento no Brasil está prevista no Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes (BRASIL, 2006) aprovado pela resolução conjunta nº 01, de 13 de dezembro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e foi consolidada no documento “Orientações Técnicas para os Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes” (BRASIL, 2009), aprovado pela resolução conjunta nº 01, de 18 de junho de 2009, também do CNAS e do CONANDA. Este documento destaca que o encaminhamento para os programas de acolhimento só pode ser feito quando esgotados todos os recursos para que a criança ou adolescente permaneça em sua família de origem, extensa ou na comunidade, na linha do que dispõe o art. 19, §3º da Lei 8.069/90.

CONSIDERANDO que em 2009, o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), por meio da Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, aprovou a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, organizando-os por níveis de complexidade do Sistema Único da Assistência Social (SUAS) em Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.

CONSIDERANDO que a Proteção Social Especial é a modalidade de atendimento assistencial destinada a famílias e indivíduos que se encontram em situação de risco pessoal e social, por ocorrência de abandono, maus-tratos físicos e/ou psíquicos, abuso sexual, uso de substâncias psicoativas, cumprimento de medidas socioeducativas, situação de rua, situação de trabalho infantil, acolhimento institucional, entre outras. Divide-se em Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade.

CONSIDERANDO que pela Resolução do CNAS, nº 109, de 11 de novembro de 2009, compõem a Proteção Social Especial de Alta Complexidade os seguintes serviços:

Serviços de Acolhimento Institucional para crianças e adolescentes (Abrigo Institucional, Casa Lar);

Serviço de Acolhimento em Repúblicas para jovens;

Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora

Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

CONSIDERANDO que dentre as medidas de proteção que podem ser aplicadas, a diretriz a ser observada sempre será voltada à manutenção dos vínculos familiares, consoante princípio esculpido no art. 227 da CF/88.

CONSIDERANDO que, conforme §1º do art. 34 da Lei 8.069/90, a inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal preconizou no art. 227, §3º, inciso VI que o direito a proteção especial deve abranger o estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado.

CONSIDERANDO que da mesma forma, a Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) determinou, em seu art. 34, que o poder público deve estimular, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar.

CONSIDERANDO que o constituinte emanou um comando normativo, já observado pela Lei nº 8.069/90, no sentido de que o Governo deve criar programas de acolhimento familiar, os quais devem receber subsídios e incentivos financeiros, como política pública prioritária. O §4º do citado art. 34 prevê que podem ser utilizados recursos federais, estaduais, distritais e municipais para a manutenção dos serviços de acolhimento em família acolhedora, facultando-se o repasse de recursos para a própria família acolhedora.

CONSIDERANDO a necessidade de identificar a existência, fomentar e acompanhar políticas de acolhimento familiar em Nazaré/TO para o atendimento da demanda existente, sob pena de impossibilidade de aplicação da medida de proteção prevista no artigo 101, inciso VIII do ECA;

CONSIDERANDO que a omissão do referido município em garantir política de atendimento de acolhimento familiar em seu território imporia indesejada e odiosa situação de institucionalização excessiva e desnecessária;

BAIXA-SE, com base no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 26, inciso I, da Lei 8625/93, art. 8º, §1º, da Lei 7347/85 e art. 201, V, da Lei 8069/90, a presente PORTARIA para dar início ao PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Nomeie-se os servidores lotados na 2ª Promotoria de Justiça e na Secretaria das Promotorias de Justiça de Tocantinópolis/TO como secretários do feito;
2. Oficie-se o Município de Nazaré, solicitando informações sobre

a existência de programa de família acolhedora na municipalidade, e, em caso positivo, pugne-se pelo envio de relatório demonstrativo da quantidade de crianças e adolescentes que foram acolhidos.

3. No mesmo ofício deve ser questionado, caso não implementado o programa, o(s) motivo(s) de, a despeito do §1º do art. 34 da Lei 8.069/90, afirmar que a inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, isso até hoje não ocorreu.

4. Expeçam-se ofícios de comunicação de instauração do presente procedimento ao Secretário(a) Municipal de Assistência Social ou congêneres, bem como ao CMDCA e CMAS, acompanhados de cópia desta portaria.

5. Requisite-se, com as advertências legais, no prazo de 10 (dez) dias, ao Presidente do CMDCA e ao Presidente do CMAS informações sobre a existência de deliberações conjuntas ou não acerca da necessidade de implantação de serviços de acolhimento familiar no território municipal.

6. Publique-se.

Tocantinópolis, 31 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2376/2022

Processo: 2022.0006464

Instaura Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº. 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº. 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência, em tese, do crime previsto no artigo 202 do Código Penal, praticado por ARS, conforme autos nº. 0002005-61.2021.8.27.2740;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO o provável oferecimento do acordo de não persecução penal ao interessado, pendente apenas de confirmação da certidão de antecedentes criminais;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a ARS, investigado conforme autos nº. 0002005-61.2021.8.27.2740.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca

da instauração do presente procedimento administrativo;

2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

3. Aloque-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal a certificar;

4. Junte-se cópia do inquérito policial;

5. Intime-se o interessado para audiência para oferecimento de acordo de não persecução penal, em preenchidos os requisitos do Código de Processo Penal, a qual designo para 09/11/2022, às 09h00min, devendo estar acompanhado por advogado ou defensor público;

6. Após, conclusos.

Anexos

Anexo I - Inquérito Alye e outros I.PDF

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/5aa136a89528946921e2bb950ae55afc

MD5: 5aa136a89528946921e2bb950ae55afc

Anexo II - Inquérito Alyne e outros 2.PDF

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c0f339a0f9f3d1151fe15a2b994a4eb0

MD5: c0f339a0f9f3d1151fe15a2b994a4eb0

Tocantinópolis, 29 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2377/2022

Processo: 2022.0006465

Instaura Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades,

“embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº. 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº. 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência, em tese, do crime previsto no artigo 202 do Código Penal, praticado por QDNS, conforme autos nº. 0002005-61.2021.8.27.2740;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO o provável oferecimento do acordo de não persecução penal ao interessado, pendente apenas de confirmação da certidão de antecedentes criminais;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a QDNS, investigado

conforme autos nº. 0002005-61.2021.8.27.2740.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Aloque-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal a certificar;
4. Junte-se cópia do inquérito policial;
5. Intime-se o interessado para audiência para oferecimento de acordo de não persecução penal, em preenchidos os requisitos do Código de Processo Penal, a qual designo para 09/11/2022, às 09h00min, devendo estar acompanhado por advogado ou defensor público;
6. Após, conclusos.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - Inquérito Alye e outros I.PDF

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/5aa136a89528946921e2bb950ae55afc

MD5: 5aa136a89528946921e2bb950ae55afc

Anexo II - Inquérito Alyne e outros 2.PDF

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c0f339a0f9f3d1151fe15a2b994a4eb0

MD5: c0f339a0f9f3d1151fe15a2b994a4eb0

Tocantinópolis, 29 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2378/2022

Processo: 2022.0006466

Instaura Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal

Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP n.º. 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO n.º. 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência, em tese, do crime previsto no artigo 202 do Código Penal, praticado por FVA, conforme autos n.º. 0002005-61.2021.8.27.2740;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
- e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO o provável oferecimento do acordo de não persecução penal ao interessado, pendente apenas de confirmação da certidão de antecedentes criminais;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a FVA, investigado conforme autos n.º. 0002005-61.2021.8.27.2740.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Aloque-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal a certificar;
4. Junte-se cópia do inquérito policial;
5. Intime-se o interessado para audiência para oferecimento de acordo de não persecução penal, em preenchidos os requisitos do Código de Processo Penal, a qual designo para 09/11/2022, às 09h00min, devendo estar acompanhado por advogado ou defensor público;
6. Após, conclusos.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - Inquérito Alye e outros I.PDF

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/5aa136a89528946921e2bb950ae55afc

MD5: 5aa136a89528946921e2bb950ae55afc

Anexo II - Inquérito Alyne e outros 2.PDF

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c0f339a0f9f3d1151fe15a2b994a4eb0

MD5: c0f339a0f9f3d1151fe15a2b994a4eb0

Tocantinópolis, 29 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2379/2022

Processo: 2022.0006467

Instaura Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP n.º 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO n.º 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência, em tese, do crime previsto no artigo 202 do Código Penal, praticado por JWPO, conforme autos n.º 0002005-61.2021.8.27.2740;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO o provável oferecimento do acordo de não persecução penal ao interessado, pendente apenas de confirmação da certidão de antecedentes criminais;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a JWPO, investigado conforme autos n.º 0002005-61.2021.8.27.2740.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Aloque-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal a certificar;
4. Junte-se cópia do inquérito policial;
5. Intime-se o interessado para audiência para oferecimento de acordo de não persecução penal, em preenchidos os requisitos do Código de Processo Penal, a qual designo para 09/11/2022, às 09h00min, devendo estar acompanhado por advogado ou defensor público;
6. Após, conclusos.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - Inquérito Alye e outros I.PDF

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/5aa136a89528946921e2bb950ae55afc

MD5: 5aa136a89528946921e2bb950ae55afc

Anexo II - Inquérito Alyne e outros 2.PDF

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c0f339a0f9f3d1151fe15a2b994a4eb0

MD5: c0f339a0f9f3d1151fe15a2b994a4eb0

Tocantinópolis, 29 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0005673

Trata-se de Notícia Anônima que veicula fato que entende configurar delito praticado por vereador do Município de Tocantinópolis/TO.

Segue a narrativa:

"SOU MORADOR DE GOIANIA/GO PORÉM VISUALIZEI CONTRAVENÇÕES PENAIS REALIZADOS PELO VEREADOR ROBERLAN COKIN, ONDE PROMOVE CLARAMENTE NAS SUAS REDES SOCIAIS SORTEIOS PIX, TOTALMENTE CONTRÁRIO A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA. AINDA MAIS UTILIZANDO A IMAGEM DE MENOR, QUE É SEU FILHO.

Art. 51. Promover ou fazer extrair loteria, sem autorização legal: Pena – prisão simples, de seis meses a dois anos, e multa, de cinco a dez contos de réis, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos moveis existentes no local.

§ 1º Incorre na mesma pena quem guarda, vende ou expõe à venda, tem sob sua guarda para o fim de venda, introduz ou tenta introduzir na circulação bilhete de loteria não autorizada.

§ 2º Considera-se loteria toda operação que, mediante a distribuição de bilhete, listas, cupões, vales, sinais, símbolos ou meios análogos, faz depender de sorteio a obtenção de prêmio em dinheiro ou bens de outra natureza.

§ 3º Não se compreendem na definição do parágrafo anterior os sorteios autorizados na legislação especial.

No entanto, a distribuição de prêmios é regulamentada pela Lei nº 5.768, de 20.12.1971, com suas alterações posteriores, inclusive

aquelas promovidas pela Lei nº 14.027 e pela Medida Provisória nº 923, ambas de 2020. O texto proíbe ações que configurem jogo de azar ou bingo e a distribuição ou conversão dos prêmios em dinheiro, inclusive, transferências por Pix – pagamento instantâneo brasileiro.

COMO PODE UM VEREADOR REALIZAR TANTOS ATOS ILEGAIS E O MP NUNCA TER FEITO NADA? EM ARAGUAÍNA O MP INVESTIGA O PRESIDENTE DA CAMARA POR PALAVRAS USADAS EM SEU DISCURSO DE POSSE, EM TOCANTINÓPOLIS NADA ACONTECE. VEJA O LINK DA ATROCIDADE SENDO REALIZADA, UTILIZANDO MENOR INCAPAZ PARA REALIZAR ATO ILÍCITO: (link suprimido por trazer imagem de criança ou adolescente, conforme afirma o noticiante)."

Na presente data, houve declínio de atribuição da 1ª para a 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO.

É o breve relatório.

A Notícia de Fato merece arquivamento.

É comum nos dias atuais, inclusive em programas de televisão e de rádio (meios de comunicação em geral, inclusive os digitais), o sorteio de valores.

A configuração do jogo de azar demanda a presença de distribuição onerosa de cupons ou congêneres para a possibilidade de concorrer à premiação oferecida.

De acordo com o narrado, não é isso o que acontece.

Não vislumbrando qualquer contravenção penal ou crime na conduta descrita, pelo motivo acima exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO.

Determino:

1. Divulgação no Diário Eletrônico, exclusivamente, por se tratar de notícia anônima;
2. Comunicação à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Após 10 dias, contados da publicação, certificação da não interposição de recurso e finalização do procedimento;
4. Em havendo interposição do recurso, conclusão do feito.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 29 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>